

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	7
Corregedoria do MPF	8
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	9
Procuradoria Regional da República da 1ª Região	9
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	11
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	12
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	18
Procuradoria da República no Estado do Pará	22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	25
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	26
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	27
Procuradoria da República no Estado do Piauí	33
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	37
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	38
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	39
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	39
Expediente	41

CONSELHO SUPERIOR**ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022**

Aos vinte e três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araújo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado não obteve maioria e foi adiado para a próxima sessão eletrônica: 1) 1.00.001.000057/2022-67. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Os Conselheiros Nívio de Freitas Silva Filho, José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 2) 1.00.001.000039/2021-02. Interessado(a): Procuradoria da República em São Gonçalo/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, nas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021, 266/2021, 282/2021, 607/2021 e 749/202, que alteraram a Portaria PGR/MPF 755/2020, e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do presente feito em virtude da perda de seu objeto, tendo em vista a desistência da Unidade em alterar as regras de distribuição e ofícios, com a consequente manutenção da Portaria PRM/SG/nº 1, de 2 de setembro de 2014, homologada no PGEA 1.00.001.000184/2014-56. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000080/2021-71. Interessado(a): Procuradoria da República no Tocantins. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, nas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021, 266/2021, 282/2021, 607/2021 e 749/2021, que alteram a Portaria PGR/MPF 755/2020, e nos termos do voto da Relatora, aprovou a Portaria n. 55, de 12 maio de 2022, que revogou a Portaria PR/TO n. 4, de 19 de janeiro de 2021, resultando na perda superveniente do objeto do presente procedimento, e determinou o arquivamento do presente feito. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000205/2021-62. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, determinou o cancelamento da deliberação do CSMPF ocorrida na 8ª sessão eletrônica realizada entre os dias 18 e 25 de abril de 2022, com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista que o pedido apenas tratou de informar que o Procurador da República Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes já é representante do MPF no Conselho Penitenciário do Rio Grande do Norte desde 2019. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.002.000053/2021-98. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Minas Gerais e nas Procuradorias da República em Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiutaba, Juiz de Fora, Manhuaçu, Montes Claros, Pouso Alegre, Patos de Minas, Paracatu, Passos, Poços de Caldas, Sete Lagoas, São João del-Rei, Teófilo Otoni, Uberaba, Varginha e Viçosa, realizada no período de 20 a 30 de setembro de 2021. Relator(a):

Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindora Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000015/2022-26. Interessado(a): Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul. Assunto: Indicação. Relator(a): Cons. Lindora Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Samara Yasser Yassine Dalloul e Luiz Eduardo Camargo Outeiro Hernandes, para representarem o Ministério Público Federal, na qualidade de titular e suplente, respectivamente, no Conselho Penitenciário do Estado do Mato Grosso do Sul (COPEN/MS), com o término do mandato em 12/2/2023. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000059/2022-56. Interessado(a): Procuradoria da República em Campinas/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Decisão: Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria n. 2, de 6 de maio de 2022-PRM-CPQ-SP, que dispõe de repartição das atribuições entre os membros da PRM Campinas/SP. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Lindora Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000063/2022-14. Interessado(a): Dr. Carlos Vinícius Soares Cabeleira. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente, no período de 18.6 a 1º.7.2022, para participar do curso “Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano”, em Roma/Itália, a ser realizado no período de 20 a 29.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Lindora Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindora Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nívio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000048/2020-12. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinkas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da desistência do afastamento pelo requerente para participar do “XX Congresso Brasileiro do Ministério Público de Meio Ambiente”, em Vitória/ES, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 187/2022. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000079/2021-46. Interessado(a): Procuradoria da República em Governador Valadares/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto da Relatora, deliberou pelo arquivamento do presente feito em virtude da perda do objeto, tendo em vista a edição da Portaria PGR/MPF nº 176, de 22 de março de 2022 e da Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022, que tratam dos cargos especiais dos juizados especiais federais e custos legis. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.002.000036/2021-

51. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República no Rio de Janeiro e nas Procuradorias da República em Angra dos Reis, Campos dos Goytacazes, Itaperuna, Macaé, Niterói, Nova Friburgo, Petrópolis, Resende, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia e Volta Redonda, realizada no período de 21 de junho a 2 de julho de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000057/2022-67. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a designação para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, dos Procuradores Regionais da República: - Maurício Gotardo Gerum, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Flavio Giron, no período de 23 de maio a 15 de junho de 2022 e nos dias 19 e 20 de maio de 2022 de forma remota, por meio da Portaria PGR/MPF nº 358/2022; e - Cláudio Dutra Fontella, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, no período de 19 de maio a 15 de junho de 2022. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000068/2022-47. Interessado(a): Dr. Leonardo Gonçalves Juzinskas. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do curso “Novas Perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano” em Roma, Itália, no período de 20 a 23 e 27 a 29 de junho de 2022, bem como afastamento mediante teletrabalho nos dias 30 de junho e 1 de julho, com atuação remota, sem ônus para a Administração e com a garantia de sua substituição para atos presenciais urgentes. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000071/2022-61. Interessado(a): Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos seis dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos treze dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindora Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araújo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000237/2019-43. Interessado(a): Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, no Ato Conjunto PGR/CASMPF nº 1/2014 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria PRR2-ADM nº 34, de 16 de fevereiro de 2022, que consolida as designações de membros, organiza escritórios, núcleos e subnúcleos da Procuradoria Regional da República da 2ª Região. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José

Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria de Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000178/2020-47. Interessado(a): Procuradoria da República em Andradina/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, nas Portarias PGR/MPF nºs 265/2021, 266/2021, 282/2021, 607/2021 e 749/2021, que alteraram a Portaria PGR/MPF 755/2020, e nos termos do voto da Relatora, deliberaram pelo arquivamento dos autos em virtude da perda de seu objeto, tendo em vista a desistência da Procuradoria da República no Município de Andradina/SP em alterar as regras de distribuição e ofícios com a consequente informação de que determinará a revogação da Portaria PRM-AND n. 01, de 22 de dezembro de 2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000101/2021-58. Interessado(a): Dra. Maria Cristina Manella Cordeiro. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à alteração do período do afastamento autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 354/2022, de 19.5.2022, de julho de 2022 a julho de 2023 para julho de 2023 a julho de 2024. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000138/2021-86. Interessado(a): Procuradoria da República em Santa Maria/RS. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMMPF nº 104/2010, nas Portarias PGR/MPF nº 755/2020 e nº 265/2021 e nos termos do voto da Relatora, não aprovou a Portaria Conjunta n. 01, de 8 de janeiro de 2021, ante a impossibilidade de criação/instalação de ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas Procuradorias da República em Município e determinou o arquivamento do presente feito, pela perda de objeto. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria de Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.002.000047/2021-31. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral de Correição Ordinária na Procuradoria da República no Paraná e nas Procuradorias da República em Apucarana, Campos Mourão, Cascavel, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Guaíra, Jacarezinho, Londrina, Maringá, Paranaguá, Paraná, Pato Branco, Ponta Grossa, Umuarama e União da Vitória, realizada no período de 16 a 31 de agosto de 2021. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. O Conselheiro Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.000.007136/2022-17. Interessado(a): Ouvidoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório de Atividades. Exercício de 2021. Relator(a): Cons. Nivio de Freitas Silva Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araújo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000052/2022-34. Interessado(a): Dr. Walmor Alves Moreira e Dr. Carlos Augusto de Amorim Dutra. Assunto: Impugnação à lista de antiguidade apurada em 31.12.2021, publicada em 13 de abril de 2022. Resolução CSMMPF nº 217. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência da correção das listas de antiguidade efetuada pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STIC no Sistema de Gerenciamento de Pessoal - GPS em 10.05.2022, para que a extração das listas no GPS espelhe o desconto, nos casos de promoção e renúncia, somente para as promoções ocorridas a partir de 9.12.2021 e determinou o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto da presente impugnação. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 8) 1.00.001.000070/2022-16. Interessado(a): Dr. Claudio Terre do Amaral. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento do requerente para participar do curso “Wildlife Trafficking and Model Law; Executive Policy and Development Symposium on Transnational Crime”, a ser realizado em Gaborone, Botswana, no período de 22.7 a 6.8.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000079/2022-27. Interessado(a): Dra. Melina Castro Montoya Flores. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Lindôra Maria Araujo. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, opinou favoravelmente ao afastamento da requerente, autorizado pela Portaria PGR/MPF nº 437/2022, de 13.6.2022, para participar do curso “Novas perspectivas sobre o combate ao crime organizado no contexto europeu e latino-americano”, em Roma, na Itália, no período de 20 a 29.6.2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, José Bonifácio Borges de Andrada e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. Foram deliberados os seguintes processos: 1) 1.00.001.000010/2021-12. Interessado(a): Procuradoria da República em Ilhéus/Itabuna-BA. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator: a) não aprovou a Portaria n. 05, de 29 de dezembro de 2020, que trata da distribuição do ofício especial da Procuradoria da República Polo Ilhéus/Itabuna, tendo em vista que, após a superveniente edição das Portarias 265/2021 e 266/2021, perdeu os seus efeitos; e b) aprovou a Portaria s/n, de 25 de março de 2022, que dispõe sobre a repartição de atribuições entre os Ofícios da Procuradoria da República Polo Ilhéus/Itabuna/BA. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 2) 1.00.001.000091/2021-51. Interessado(a): Procuradoria da República em Angra dos Reis/RJ. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF nº 264/2022 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria n. 03, de 31 de maio de 2022, que estabelece regras para distribuição dos ofícios especiais e de administração, excluindo-se o artigo 3º, tendo em vista que a Portaria PGR/MPF n. 265/2021, retirou a previsão de criação do ofício especial de Procurador dos Direitos do Cidadão nas PRMs. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000118/2021-13. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Norte. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, na Portaria PGR/MPF nº 264/2022 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Resolução nº 01/CP/RN, de 30 de maio de 2011, alterada, excluindo-se o artigo 2º-B, pois a inclusão de um ofício especial da Procuradoria dos Direitos Cidadão nas PRMs de Assu, Caicó, Mossoró e Pau dos Ferros, bem como no 13º Ofício da PR/RN (Ceará-Mirim) no referido dispositivo, com fundamento na Portaria PGR/MPF nº 755/2020, vai de encontro à Portaria PGR/MPF nº 265/2021. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Carlos Frederico Santos, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000021/2022-83. Interessado(a): Procuradoria da República em Sete Lagoas/MG. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou a Portaria nº 01/2016, de 10 de novembro de 2016, com exceção do § 2º do artigo 1º, pois a normativa ora analisada trata sobre a regulamentação da repartição de serviços na Procuradoria da República no município de Sete Lagoas/MG, não sendo, portanto, instrumento adequado para as designações de titularidade dos ofícios naquela PRM, até mesmo porque a indicação do membro para determinado ofício por referido dispositivo pode ser inútil quando da simples modificação do titular, com a necessária adequação da redação e nova análise e homologação pelo CSMPF. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.001.000037/2022-96. Interessado(a): Conselho Nacional do Ministério Público. Assunto: Lista de antiguidade. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Acórdão/CNMP relativo ao PCA 1.00160/2021-09 instaurado com objetivo de reformar decisão do CSMPF, tomada nos autos 1.00.000.008957/2009-95, de modo que reposicione o Procurador da República Daniel Luis Dalberto na lista de antiguidade na carreira de membro do MPF e determinou o arquivamento do presente feito, por não haver providências a serem tomadas pelo Colegiado, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Filho, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.001.000057/2022-67. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem Subprocuradores-Gerais da República. Prorrogação. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Decisão: O Conselho, por maioria e nos termos do voto do Relator, referendou a designação dos Procuradores Regionais da República, para exercerem, em substituição, as funções de Subprocurador-Geral da República, de forma presencial, inclusive a de atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, no período de 20 a 30 de junho de 2022: - Maurício Gotardo Gerum, em virtude da aposentadoria do Subprocurador-Geral da República Flavio Giron, por meio da Portaria PGR/MPF nº 456/2022; e - Cláudio Dutra Fontella, em virtude da aposentadoria da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, por meio da Portaria PGR/MPF nº 457/2022. Os Conselheiros Carlos Frederico Santos, Hindemburgo Chateaubriand Diniz Filho, Lindôra Maria Araujo e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022

Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, iniciou-se a Sessão Ordinária Eletrônica do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, sob a presidência do Procurador-Geral da República Augusto Aras. Presentes os Conselheiros Lindôra Maria Araujo, Maria Caetana Cintra Santos, José Bonifácio Borges de Andrada, Hindemburgo Chateaubriand Pereira Diniz Filho, Carlos Frederico Santos, Mario Luiz Bonsaglia, Nicolao Dino Neto, Nivio de Freitas Silva Filho e José Adonis Callou de Araujo Sá. Presente, também, a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado, Corregedora-Geral do Ministério Público Federal. O procedimento abaixo citado recebeu destaque e foi adiado para a próxima sessão presencial: 1) 1.00.001.000067/2021-11. Interessado(a): Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul e PRM's vinculadas. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PR/MS nº 28/2022. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Destaque: Cons. Hindemburgo Chateaubriand Filho. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Os procedimentos abaixo citados não obtiveram maioria e foram adiados para a próxima sessão eletrônica: 2) 1.00.001.000274/2017-90. Interessado(a): Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. Novo Anexo da Resolução CSMPF nº 3, de 8 de maio de 2018. Proposta de Reestruturação dos Ofícios do MPF/RS. Portaria PGR/MPF nº 264/2022. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 3) 1.00.001.000007/2021-07. Interessado(a): Procuradoria da República em Bagé/RS. Assunto: Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Bagé/RS. Estabelece regras para distribuição dos cargos especiais e de administração. Portaria PRM-BAG nº 1/2022, revoga a Portaria PRM-BAG nº 1/2020. Portaria PGR/MPF nº 755/2020. Resolução CSMPF nº 104/2010. Relator(a): Cons. José Bonifácio Borges de Andrada. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 4) 1.00.001.000104/2021-91. Interessado(a): Procuradoria da República no Paraná. Assunto: Indicação de representante do Ministério Público Federal para o Conselho Penitenciário do Estado do Paraná. Indicados: Dra. Yara Queiroz Ribeiro da Silva Sprada (titular) e João Vicente Beraldo Romão (suplente). Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 5) 1.00.002.000061/2021-34. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República Ceará/Maracanaú e nas Procuradorias da República em Crateús/Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte/Iguatu, Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral realizada no período de 20 a 24 de setembro de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 6) 1.00.002.000063/2021-23. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República na Bahia e nas Procuradorias da República em Alagoinhas, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Campos Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista realizada no período de 3 a 12 de novembro de 2021. Relator(a): Cons. Maria Caetana Cintra Santos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 7) 1.00.001.000033/2022-16. Interessado(a): Ministério Público Federal. Assunto: Indicação de Subprocuradora-Geral da República para exercer a função de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão substituta. Indicada: Dra. Ana Borges Coêlho Santos. Relator(a): Cons. Nívio de Freitas Silva Filho. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino Neto, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. Foram deliberados os seguintes processos: 8) 1.00.001.000260/2018-57. Interessado(a): Procuradoria da República em Alagoas. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010 e nos termos do voto do Relator, aprovou as Resoluções PR/AL n. 1, de 11 de fevereiro de 2022 e PR/AL n. 2, de 19 de maio de 2022, que alteram a Resolução PR/AL n. 2, de 29 de setembro de 2018, que trata de repartição das atribuições na Procuradoria da República em Alagoas. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mário Luiz Bonsaglia e o Presidente Augusto Aras não votaram. 9) 1.00.001.000103/2020-66. Interessado(a): 1.00.001.000103/2020-66. Assunto: Afastamento. Relator(a): Cons. Carlos Frederico Santos. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto do Relator, opinou favoravelmente à prorrogação do afastamento parcial do requerente, com exercício de suas atribuições mediante teletrabalho e dispensa de atividades presenciais e de audiências ou sessões (ainda que por videoconferência), sem prejuízo de eventual diligência perante o Procurador-Chefe da PRR1ª Região, para frequentar o curso de Doutorado, na Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no período de 10.6 a 17.9.2022. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, Mário Luiz Bonsaglia e o Presidente Augusto Aras não votaram. 10) 1.00.001.000022/2021-47. Interessado(a): Procuradoria da República em Guaratinguetá/SP. Assunto: Repartição das atribuições. Relator(a): Cons. Nicolao Dino Neto. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução CSMPF nº 104/2010, na Portaria PGR/MPF n. 265/2021, que alterou a Portaria PGR/MPF n. 755/2020 e nos termos do voto do Relator, deliberou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista a perda do objeto da Portaria n. 6, de 31.2.2020, pela impossibilidade de criação/instalação de cargo especial de Procurador dos Direitos do Cidadão

nas procuradorias da República em Municípios. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Mario Luiz Bonsaglia, Carlos Frederico Santos e o Presidente Augusto Aras não votaram. 11) 1.00.002.000052/2021-43. Interessado(a): Corregedoria do Ministério Público Federal. Assunto: Relatório Geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República Ceará/Maracanaú e nas Procuradorias da República em Crateús/Tauá, Itapipoca, Juazeiro do Norte/Iguatu; Limoeiro do Norte/Quixadá e Sobral realizada no período de 20 a 24 de setembro de 2021. Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia. Decisão: O Conselho, por maioria, com fundamento na Resolução nº 100/2009 e nos termos do voto do Relator, tomou ciência do Relatório e determinou o arquivamento dos autos. Os Conselheiros José Adonis Callou de Araújo Sá, Nicolao Dino de Castro e Costa Neto e o Presidente Augusto Aras não votaram. A Sessão encerrou-se aos quatro dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, às nove horas. Eu, Karla Cristina Cardoso de Aquino Alves, Secretária Executiva, lavrei a presente ata.

AUGUSTO ARAS
Presidente

LINDORA MARIA ARAUJO
Conselheira

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Conselheira

JOSE BONIFACIO B. DE ANDRADA
Conselheiro

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND P. D. FILHO
Conselheiro

CARLOS FREDERICO SANTOS
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Conselheiro

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Conselheiro

KARLA CRISTINA CARDOSO DE AQUINO ALVES
Secretária Executiva

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA DA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2022 - ADITAMENTO

Dia: 17/08/2022

Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual

I – PAUTA DE REVISÃO – Inclusão na pauta desta sessão:

a) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- | | | |
|----|-----------------------|---|
| 1) | Procedimento: | JF-BA-INQ-1018435-33.2020.4.01.3300 - Eletrônico |
| | Origem: | PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA |
| | Procurador Oficiante: | FLAVIA GALVAO ARRUTI |
| | Relator: | Dr(a) ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS - Distribuído em: 09/08/2022
15:55:19 |

Brasília, 12 de agosto de 2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do Cimpf em Exercício

PAUTA DA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE 2022 - ADITAMENTO

Dia: 17/08/2022

Hora: 14 horas

Local: Auditório do Conselho Superior do MPF e Ambiente Virtual

I – PAUTA DE REVISÃO – Inclusão na pauta desta sessão:

a) CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

- | | | |
|----|---------------|-------------------------|
| 1) | Procedimento: | 1.22.000.000491/2009-12 |
|----|---------------|-------------------------|

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Relator: Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO - Distribuído em:
08/07/2022 16:18:42

b) RECURSOS DE ARQUIVAMENTO

- 2) Procedimento: 1.30.001.003591/2021-13 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: JOANA BARREIRO BATISTA
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em:
24/11/2021 18:42:52
- 3) Procedimento: 1.30.001.003196/2019-16 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: ANTONIO DO PASSO CABRAL
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em:
30/06/2022 15:36:14
- 4) Procedimento: 1.30.002.000079/2021-05 - Eletrônico
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: SERGIO GARDENGI SUIAMA
Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA - Distribuído em:
07/10/2021 14:48:49

Brasília, 12 de agosto de 2022

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Presidente do Cimpf em Exercício

CORREGEDORIA DO MPF**PORTARIA CMPF Nº 64, DE 8 DE AGOSTO DE 2022**

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de Rondônia.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de Rondônia.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Stella Fátima Scampini, Francisco Machado Teixeira, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e a Procuradora da República Joana Barreiro Batista para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Rondônia e nas Procuradorias da República nos Municípios de Guajará-Mirim, Ji-Paraná e Vilhena, a realizar-se no período de 1º a 9 de setembro de 2022.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 148, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Juízo Federal da 1ª VF de Colatina/ES encaminhou cópia do processo Nº 0037152-17.2017.4.02.5005 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 152, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 35ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG encaminhou cópia do processo Nº 1059279-43.2021.4.01.3800 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do mpf local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRE/DF Nº 11, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Rafael Gustavo Reiner, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 19ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 21 de julho de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PORTARIA PRE/DF Nº 12, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Designa promotor de justiça para o exercício da função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE designar o promotor de justiça Ana Cláudia Manso Sequeira Ovídio Rodrigues, para exercer as funções do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 13ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, pelo período de 1º de agosto de 2022 a 31 de janeiro de 2023.

ZILMAR ANTONIO DRUMOND

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA PRE-AL Nº 26, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Designa membros do Ministério Público Eleitoral para a composição das Juntas Eleitorais do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça do Estado de Alagoas, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, na conformidade do disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 8.625, de 12-02-93, parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar Federal nº 75, de 20-05-93 c/c os arts. 210 e 252 da Resolução do TSE nº 23.669/2021, para funcionarem perante as Juntas Eleitorais abaixo discriminadas, nos seguintes termos:

- 1ª Junta Eleitoral (Maceió): Fernanda Maria Moreira de Almeida
- 2ª Junta Eleitoral (Maceió): Edelzito Santos de Andrade
- 3ª Junta Eleitoral (Maceió): Humberto Henrique Bulhões Barros de Paula Nunes
- 4ª Junta Eleitoral (Maceió): Alexandra Beurlen
- 5ª Junta Eleitoral (Maceió): Alba Lúcia Torres de Oliveira
- 6ª Junta Eleitoral (Maceió): Humberto Pimentel Costa
- 7ª Junta Eleitoral (Maceió): Robson Alcântara Falcão
- 8ª Junta Eleitoral (Maceió): Adriana Gomes Moreira dos Santos
- 9ª Junta Eleitoral (Maceió): Cyro Eduardo Blatter Moreira
- 10ª Junta Eleitoral (Viçosa): Adriano Jorge Correia de Barros Lima
- 11ª Junta Eleitoral (Cajueiro, Mar Vermelho e Pindoba): Ary de Medeiros Lages Filho
- 12ª Junta Eleitoral (Atalaia): Bruno de Souza Martins Baptista
- 13ª Junta Eleitoral (Capela): Paulo Roberto de Melo Alves Filho
- 14ª Junta Eleitoral (Coruripe e Feliz Deserto): Maurício Mannarino Teixeira Lopes
- 15ª Junta Eleitoral (Pilar): Sílvio Azevedo Sampaio
- 16ª Junta Eleitoral (Santa Luzia do Norte, Coqueiro Seco e Satuba): Roberto Salomão do Nascimento
- 17ª Junta Eleitoral (Murici): Ilda Regina Reis Santos
- 18ª Junta Eleitoral (Branquinha): José Carlos Silva Castro
- 19ª Junta Eleitoral (Messias): Jheise de Fátima Lima da Gama
- 20ª Junta Eleitoral (Palmeira dos Índios): Luiz Alberto de Holanda Paes Pinto
- 21ª Junta Eleitoral (Pão de Açúcar e Palestina): Ramon Formiga de Oliveira Carvalho
- 22ª Junta Eleitoral (Olho d'Água das Flores): Marcus Aurélio Gomes Mousinho
- 23ª Junta Eleitoral (Passelo de Camaragibe): Gustavo Arns da Silva Vascelos
- 24ª Junta Eleitoral (Porto de Pedras e São Miguel dos Milagres): Luiz José Gomes Vascelos
- 25ª Junta Eleitoral (Matriz de Camaragibe): Vicente José Cavalcanti Porciúncula
- 26ª Junta Eleitoral (Penedo): João Batista Santos Filho
- 27ª Junta Eleitoral (Piaçabuçu): Sitael Jones Lemos
- 28ª Junta Eleitoral (Porto Calvo): Paulo Barbosa de Almeida Filho
- 29ª Junta Eleitoral (Jacuípe e Jundiá): Rodrigo Soares da Silva
- 30ª Junta Eleitoral (Maragogi e Japaratinga): Francisca Paula de Jesus Lobo Nobre Santana
- 31ª Junta Eleitoral (Rio Largo): Cíntia Calumby da Silva Coutinho
- 32ª Junta Eleitoral (São José da Laje e Ibatiguara): Carlos Eduardo Baltar Maia
- 33ª Junta Eleitoral (Colônia Leopoldina): Rodrigo Ferreira Lavor Rodrigues da Cruz
- 34ª Junta Eleitoral (São Luiz do Quitunde): Jorge Luiz Bezerra da Silva
- 35ª Junta Eleitoral (Barra de Santo Antônio e Paripueira): Andrea de Andrade Teixeira
- 36ª Junta Eleitoral (São Miguel dos Campos): Marllisson Andrade Silva
- 37ª Junta Eleitoral (Jequiá da Praia e Roteiro): Vinícius Ferreira Calheiros Alves
- 38ª Junta Eleitoral (Santana do Ipanema): Kleber Valadares Coelho Júnior
- 39ª Junta Eleitoral (Carneiros e Olivença): Viviane Karla da Silva Farias
- 40ª Junta Eleitoral (Traipu): Lucas Mascarenhas de Cerqueira Menezes
- 41ª Junta Eleitoral (Campo Grande): Maurício Amaral Wanderley
- 42ª Junta Eleitoral (União dos Palmares): Lucas Sachisida Junqueira Carneiro
- 43ª Junta Eleitoral (Santana do Mundaú): Eloá de Carvalho Melo
- 44ª Junta Eleitoral (Arapiraca): José Alves de Oliveira Neto
- 45ª Junta Eleitoral (Marechal Deodoro): Hamilton Carneiro Júnior
- 46ª Junta Eleitoral (Barra de São Miguel): Hermann Brito de Araújo Lima Júnior
- 47ª Junta Eleitoral (Mata Grande): Paulo Victor Souza Zacarias
- 48ª Junta Eleitoral (Canapi): José Antônio Malta Marques
- 49ª Junta Eleitoral (Quebrangulo e Paulo Jacinto): Frederico Alves Monteiro Pereira
- 50ª Junta Eleitoral (Belém): Márcio José Dória da Cunha
- 51ª Junta Eleitoral (Chã Preta): Napoleão José Calheiros Correia de Melo Amaral Franco
- 52ª Junta Eleitoral (Batalha e Belo Monte): Marcus Vinícius Batista Rodrigues Júnior
- 53ª Junta Eleitoral (Jacaré dos Homens e Monteirópolis): Paulo Henrique de Carvalho Prado
- 54ª Junta Eleitoral (Major Isidoro): Lucas Schitini de Souza
- 55ª Junta Eleitoral (Craíbas): Anderson Cláudio de Almeida Barbosa
- 56ª Junta Eleitoral (Maceió): Luciano Romero da Matta Monteiro
- 57ª Junta Eleitoral (Maceió): Adézia Lima de Carvalho
- 58ª Junta Eleitoral (Maceió): Carlos Omena Simões
- 59ª Junta Eleitoral (Senador Teotônio Vilela): Alex Almeida Silva
- 60ª Junta Eleitoral (Junqueiro): Arlen Silva Brito
- 61ª Junta Eleitoral (Porto Real do Colégio, Olho d'Água Grande e São Brás): Ariadne Dantas Menezes
- 62ª Junta Eleitoral (Igreja Nova): Eládio Pacheco Estrela
- 63ª Junta Eleitoral (Água Branca e Pariconha): Rômulo de Souto Crasto Leite

- 64ª Junta Eleitoral (Inhapi): Carlos Alberto Alves de Melo
65ª Junta Eleitoral (Delmiro Gouveia): Bolívar Cruz Ferro
66ª Junta Eleitoral (Piranhas e Olho d'Água do Casado): Luiz Cláudio Branco Pires
67ª Junta Eleitoral (Girau do Ponciano e Jaramataia): Sérgio Ricardo Vieira Leite
68ª Junta Eleitoral (Lagoa da Canoa): Rogério Paranhos
69ª Junta Eleitoral (Igaci): Kleytione Pereira Souza
70ª Junta Eleitoral (Coité do Noia e Taquarana): Saulo Ventura de Holanda
71ª Junta Eleitoral (Cacimbinhas e Dois Riachos): Izelman Inácio da Silva
72ª Junta Eleitoral (Minador do Negrão e Estrela de Alagoas): Antonio Luiz dos Santos Filho
73ª Junta Eleitoral (Campo Alegre): Anderson Charles Silva Chaves
74ª Junta Eleitoral (Limoeiro de Anadia): Lucas Schitini de Souza
75ª Junta Eleitoral (Boca da Mata): Ana Cecília de Moraes e Silva Dantas
76ª Junta Eleitoral (Anadia e Tanque d'Arca): Fábio Vasconcelos Barbosa
77ª Junta Eleitoral (Maribondo): Ricardo de Souza Libório
78ª Junta Eleitoral (São Sebastião): Ivaldo da Silva
79ª Junta Eleitoral (Feira Grande): Guilherme Diamantaras Figueiredo
80ª Junta Eleitoral (Maravilha): João de Sá Bomfim Filho
81ª Junta Eleitoral (Ouro Branco e Poço das Trincheiras): Dênis Guimarães de Oliveira
82ª Junta Eleitoral (São José da Tapera): Fábio Bastos Nunes
83ª Junta Eleitoral (Senador Rui Palmeira): Thiago Chacon Delgado
84ª Junta Eleitoral (Joaquim Gomes): Leonardo Novaes Bastos
85ª Junta Eleitoral (Flexeiras): Max Martins de Oliveira e Silva
86ª Junta Eleitoral (Campestre e Novo Lino): Marluce Falcão de Oliveira
87ª Junta Eleitoral (Maceió): Marcus Rômulo Maia de Mello
88ª Junta Eleitoral (Maceió): Marília Cerqueira Lima
89ª Junta Eleitoral (Maceió): Denise Guimarães de Oliveira
90ª Junta Eleitoral (Arapiraca): Aivaldo Batista de Souza Júnior

Art. 2º Os membros ora designados exercerão as atribuições conferidas por lei perante as respectivas juntas eleitorais de apuração, sem prejuízo de serem-lhe aplicadas, no que couber, as disposições regulamentares contidas na Portaria PRE-AL nº 025, de 04 de agosto de 2022.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/AL Nº 27, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera a portaria PRE/AL n. 20/2022, que estabelece o plantão eleitoral das eleições de 2022 para o Procurador Regional Eleitoral e o respectivo substituto.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE ALAGOAS, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e do art. 35, § 1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, e

CONSIDERANDO o elevado volume de Requerimentos Registros de Candidaturas – RRCs com editais publicados, cujo termo final para o oferecimento das impugnações de que trata o art. 34, § 1º, II da Resolução TSE n.º 23.609/2019 dar-se-á no dia 15 de agosto de 2022, implicando a necessária atuação de todas as servidoras que compõem o gabinete da PRE-AL para apreciação das citadas demandas,

RESOLVE: aditar o art. 3º da Portaria PRE-AL n.º 20/2022, com o fim de designar para atuar em plantão eleitoral, em conjunto as servidoras já designadas na citada portaria, no período do dia 11 a 15 de agosto de 2022, as servidoras: Michelle Vieira Cooke Cardoso e Regina Celle Ferreira da Silva Moraes.

Publique-se.
Comunique-se.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador Regional Eleitoral em Alagoas

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.015.000041/2022-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual o INCRA teria incluído pessoa na Relação de Beneficiários de Assentamento sem que efetivamente tivesse concedido um lote;

CONSIDERANDO que tal postura é irregular o indica, no mínimo, a existência de desorganização e informalidade nos procedimentos da autarquia, especialmente por já terem transcorridos mais de 10 anos desde a data que o noticiante informa ter sido beneficiado pelo lote, mas não tê-lo recebido;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Investigar possíveis irregularidades na implementação de assentamento de reforma agrário no Município de Paratinga/BA, Processo Administrativo/INCRA/nº 54160.000755/2012-42";

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;
2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMFP n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.14.004.000688/2021-80 foi instaurado a partir de representação elaborada por IVAN ARAUJO BARREIROS, presidente da Câmara Municipal de Piritiba, em face de SAMUEL OLIVEIRA SANTANA, Prefeito Municipal, DILMARA LOPES LIMA OLIVEIRA, Secretária de Educação, ODEMAR GILSON SANTANA JÚNIOR, Secretário de Planejamento, Administração e Finanças noticiando irregularidades na contratação e nos pagamentos realizados à empresa NOSSO MUNDO CONSTRUTORA LTDA, contratada para execução de obras de construção e reforma de escolas com recursos federais, nos exercícios 2017 a 2021.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRM/SAM/ES Nº 23, DE 20 DE JULHO DE 2022

Instaura Procedimento Investigatório Criminal para apurar infrações penais possivelmente praticadas por RODRIGO LUIZ BARÇANTE nos autos do processo n. 0500028-36.2016.4.02.5050, objetivando conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. 2ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – RODRIGO LUIZ BARÇANTE ajuizou, em 14/01/2016, perante o juizado especial federal em Vitória/ES, ação de conversão de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez, argumentando, em síntese, ser portador de neoplasia grave, impedindo-o de trabalhar.

2 – Instruído o feito, o requerente obteve sentença de mérito favorável, ratificada, inclusive, pela Turma Recursal. O feito transitou em julgado em 10/07/2017 (documento 1, pág. 206); ato contínuo, à aposentadoria foi efetiva pelo INSS.

3 - Ultrapassados mais de 04 anos do trânsito em julgado, Janaina Veloso Jasper peticionou nos autos (documento 1 - pág. 249/251), informando, em síntese, que Rodrigo Luiz Barçante e sua esposa Kesia Roberta Pinto Barçante são criminosos, vivendo de golpes contra vítimas de boa-fé. Para tanto, utilizam documentos falsos, ludibriando suas vítimas, como fez com ela e outros, além do INSS, a fim de obter o referido benefício previdenciário. Registrou que Rodrigo já foi condenado por estelionato em outros estados, estando atualmente, em tese, em Goiânia-GO.

4 - Realizada pesquisa preliminar junto à ASSPAD (documento anexo) sobre Rodrigo e Kesia, constatou-se a verossimilhança de algumas informações encaminhadas por Janaina. Além disso, ela juntou documentos (259/326) atestando que Rodrigo e Kesia possuem representações de possíveis vítimas, além de responderem por estelionato no Estado do Espírito Santo.

Desse modo, resolvo instaurar Procedimento Investigatório Criminal, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

Feito isso, conclusos para cumprimento das seguintes diligências:

1º) Oficie-se ao Instituto do Câncer do Estado de São Paulo solicitando que informe se Rodrigo Luiz Barçante esteve no referido Instituto em 27/10/2014 para exame de análise Pat. Citologia, com a Dra. Adriana Paula de Castro Barrichello (129582) e, caso positivo, se o documento anexo (fls. 30/31 - Serviço de Patologia) foi emitido realmente pelo referido Instituto.

2º) Oficie-se ao ICON - Instituto Conquistense de Oncologia em Vitoria da Conquista/BA, solicitando que informe se Rodrigo Luiz Barçante esteve no referido Instituto em 10/11/2015 e, caso positivo, se o documento anexo (fl. 32 - Relatório Médico) foi emitido realmente pelo referido Instituto.

3º) Oficie-se ao IBR Hospital em Vitoria da Conquista/BA, solicitando que informe se Rodrigo Luiz Barçante esteve no referido nosocômio em 24/11/2014, 09/02/2015 e 25/06/2015 e, caso positivo, se os documentos anexos (fl. 33/38) foram emitidos realmente pelo referido Hospital.

Designo para secretariar o presente procedimento o(a) servidor(a) Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor(a) em substituição.

Ao Setor Jurídico para providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 77/2004, a Resolução CNMP nº 181/2017 e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão.

DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PR-MA Nº 1, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

- a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, 'a' e 'b', e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;
 - b) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
 - c) considerando os elementos constantes da presente Notícia de Fato,
- RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, mediante a conversão da Notícia de Fato nº. 1.19.000.001209/2022-87, objetivando apurar possível inserção de dados falsos na base de dados do SUS e recebimento indevido de recursos provenientes de emendas parlamentares, pelo município de Miranda do Norte/MA.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: A apurar.

Nessa oportunidade, determino como diligências: a) aguardar resposta aos ofícios expedidos à Secretaria de Saúde do Município de Miranda do Norte/MA e ao Ministério da Saúde.

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração.

Após os registros de praxe, publique-se.

JURACI GUIMARÃES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6 -TFO/PR/MA, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Ref.: PP n.º 1.19.000.001820/2021-24

O Procurador da República no Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório autuado nesta Procuradoria a partir de representação do município de Joselândia/MA, noticiando que o ex-prefeito WABNER FEITOSA SOARES deixou o cargo e não prestou contas de recursos do Fundo Nacional de Educação - FNDE, referentes ao Programa MP 815/2017, exercício de 2017, Programa Alimentação Escolar- PNAE, exercício de 2019 e Programa de Transporte Escolar - PNATE/Fundamental, exercício de 2019;

Considerando que de acordo com os documentos apresentados pelo representante, o termo final para encaminhamento das prestações de contas dos três programas ocorreu em 01/03/2021, logo, já no curso da atual gestão, todavia, o antigo prefeito não teria deixado documentos que permitissem a seu sucessor adimplir esta obrigação;

Considerando que apesar de regularmente intimado, WABNER FEITOSA SOARES não se manifestou nos presentes autos;

Considerando que recentemente (09/08/2022) oficiou-se ao FNDE solicitando informações atualizadas sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Joselândia/MA no bojo do Programa MP 815/2017, exercício de 2017, e Programa Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2019;

Considerando que o expediente encaminhado ao FNDE ainda encontra-se no prazo de resposta;

Considerando que a Resolução 23 do CNMP prevê que nos Procedimentos Preparatórios, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :

a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao Crime e à Improbidade;

a.2) Registre-se a conversão para ciência da 5ª CCR;

a.3) Encaminhe-se para publicação no Diário Oficial.

b) Aguarde-se o encaminhamento das informações solicitadas ao FNDE ou o eventual transcurso do prazo de resposta.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA PRE/MA Nº 13, DE 26 DE JULHO DE 2022

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 ;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão por meio de expedientes eletrônicos (Ofícios OFC-GAB - 5302022);

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça TITULAR	Período	Fundamento
7ª	Valéria Chaib Amorim de Carvalho	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
8ª	Aline Albuquerque Bastos	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
17ª	Helder Ferreira Bezerra	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
21ª	Ana Virgínia Pinheiro Holanda de Alencar	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
23ª	Guaracy Figueiredo	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
24ª	Herlane Maria Lima Fernandes	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
25ª	Laécio Ramos do Vale	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
29ª	Aarão Carlos Lima Castro	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
30ª	Frederico Bianchini Joviano dos Santos	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
31ª	João José Silva Veras	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
32ª	Maria do Nascimento Carvalho Serra	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
34ª	Hortênsia Fernandes Cavalcante	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022

35ª	Rodrigo Freire Wiltshire de Carvalho	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
36ª	Carlos Pinto de Almeida Junior	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
38ª	Laura Amélia Barbosa	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
40ª	Fernando José Alves Silva	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
41ª	Karina Freitas Chaves	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
43ª	Cláudio Borges dos Santos	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
44ª	Carlos Allan da Costa Siqueira	01.11.2021 a 31.10.202	Processo 118452022
45ª	Rogernilson Ericeira Chaves	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
48ª	Francisco Antônio Oliveira Milhomem	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
50ª	André Charles Alcântara Martins	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
51ª	Luciano Henrique Sousa Benigno	01.11.2021 a 31.10.202	Processo 118452022
52ª	Raimundo Nonato Leite Filho	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
54ª	Clodoaldo Nascimento Araújo	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
56ª	Francisco de Assis Silva Filho	01.11.2021 a 31.10.2023;	Processo 118452022
60ª	Ronaldo Martins Rebelo da Silva	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
61ª	Francisco Jansen Lopes Sales	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
62ª	Nilceu Celso Garbim Júnior,	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
63ª	Natália Macedo Luna Tavares	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
72ª	Leonardo Soares Bezerra,	01.11.2021 a 31.10.2023;	Processo 118452022
73ª	José Orlando Silva Filho	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022

75ª	Adoniran Souza Guimarães	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
78ª	Fábio Santos de Oliveira	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
81ª	Ighor Viturino Aragão	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
83ª	Hagamenon de Jesus Azevedo	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
86ª	João Viana dos Passos Neto	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
87ª	Thiago Cândido Ribeiro	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
97ª	Paula Gama Cortez Ramos	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
103ª	José Artur Del Toso Júnior	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
108ª	Xilon de Souza Junior	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022
110ª	Érica Éllen Beckman da Silva	01.11.2021 a 31.10.2023	Processo 118452022

Art. 2º. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º. Publique-se no DMPF-e.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MA Nº 15, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre orientações objetivando coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado do Maranhão para as eleições gerais de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO competir ao Procurador Regional Eleitoral a direção, no Estado, das atividades do Ministério Público Eleitoral (LC nº 75/93, art. 77), podendo expedir instruções aos Promotores Eleitorais que oficiem perante Juízes Eleitorais (art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º do Código Eleitoral c/c art. 77 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO ser de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, nas eleições gerais de 2022, o conhecimento das controvérsias afetas ao pleito, excetuadas as relativas à disputa presidencial, e que os Promotores Eleitorais, por atuarem nas Zonas Eleitorais, possuem maior proximidade com os acontecimentos, o que é essencial para as investigações de ilícitos eleitorais ocorridos no Estado;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGE-MPF nº 01/2019, que regulamenta o exercício da função eleitoral pelo Ministério Público, bem como o teor do Ofício Circular PRE nº 19/2021, que encaminhou aos Promotores Eleitorais do Maranhão o Ofício Circular PGE nº 30/2021, contendo orientações sobre a atuação supletiva dos Promotores Eleitorais em auxílio colaborativo com a Procuradoria-Geral Eleitoral e Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO serem exíguos os prazos para proposituras de representações e ações eleitorais pela Procuradoria Regional Eleitoral, bem como a

CONSIDERANDO o teor da Resolução TRE-MA nº 9.999, de 21 de julho de 2022, em que definidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a competência das zonas eleitorais para a fiscalização da propaganda e exercício do poder de polícia, excluída a propaganda pela internet, nas eleições gerais de 2022,

RESOLVE:

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES ELEITORES NAS ELEIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Nas eleições gerais de 2022, os Promotores Eleitorais atuarão no processo eleitoral contribuindo para a fiscalização quanto ao cumprimento da legislação eleitoral, notadamente quanto a ocorrência de:

- propaganda eleitoral antecipada, irregular ou criminoso;
- abuso de poder econômico e/ou político (art. 22, LC nº 64/1990);
- condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art. 73, Lei nº 9.504/1997);
- captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei nº 9.504/1997);

e) captação ou gasto ilícito de recursos (art. 30-A, Lei nº 9.504/1997);

f) crimes eleitorais.

Art. 2º. Quando solicitado pela Procuradoria Regional Eleitoral ou pelos

Procuradores Eleitorais Auxiliares, o Promotor Eleitoral diligenciará conforme o requerido, podendo colher outros elementos de convicção que julgar pertinentes à instrução da investigação em desenvolvimento (art. 46, Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

Art. 3º. Ao tomar conhecimento de candidatos em sua área de atuação sobre os quais incida causa de inelegibilidade ou que lhes falte condição de elegibilidade, o Promotor Eleitoral comunicará o fato à Procuradoria Regional Eleitoral em tempo útil (art. 3º, LC nº 64/90), com as provas de que dispuser, para eventual impugnação ao pedido de registro de candidatura, utilizando o sistema de protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo>).

Art. 4º. Na hipótese de ocorrência de infrações eleitorais de natureza cível, o Promotor Eleitoral adotará as medidas necessárias para, se for o caso, obter a cessação dos ilícitos mediante a provocação do poder de polícia junto aos Juízes Eleitorais (art. 48, § 1º, II, Portaria PGR/PGE nº 01/2019), ou coletará os elementos necessários às providências judiciais por parte da Procuradoria Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares,

Art. 5º. O Promotor Eleitoral auxiliará na fiscalização do cumprimento, pelos órgãos locais de administração, das vedações ou restrições estabelecidas nos artigos 73 a 77 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 6º. Sempre que tiver conhecimento de fatos que, em tese, configurem abuso de poder, captação ou uso ilícito de recursos, captação ilícita de sufrágio ou conduta vedada aos agentes públicos (art. 22 da LC nº 64/1990; art. 30-A, art. 41-A, art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997), o Promotor Eleitoral coletará os elementos probatórios que estiverem ao seu alcance quanto à autoria e materialidade da infração eleitoral e os encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral para as providências necessárias.

DA NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL

Art. 7º. Para adoção das medidas necessárias, o Promotor Eleitoral poderá instaurar Notícia de Fato com vistas à apuração preliminar de ilícitos eleitorais de natureza cível dos quais tenha conhecimento, podendo determinar a realização de diligências (art. 48, § 1º, I, Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

§ 1º Colhidas as informações e/ou realizadas as diligências preliminares previstas no caput e formulado petição para provocação do poder de polícia, após as providências adotadas pelo Juízo Eleitoral nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP) instaurada, e sendo o caso de eventual ajuizamento de ação ou representação eleitoral para aplicação de sanções, devem os autos da respectiva Notícia de Fato ser remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral com cópia integral da NIP.

§ 2º Nos casos de ilícitos envolvendo eleições estaduais (candidaturas para os cargos de governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual) ou presidenciais (candidaturas para os cargos de presidente e vice-presidente da República), após realizadas as diligências instrutórias necessárias, os autos da respectiva Notícia de Fato devem ser encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 3º Em se tratando de hipótese de arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do artigo 6º desta Portaria, fica dispensado o envio dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, exceto nos casos em que a reiteração da conduta, condições do agente ou outras circunstâncias revelarem indícios de que os fatos caracterizam qualquer forma de abuso de poder político, econômico ou de comunicação.

Art. 8º Nas representações de natureza cível eleitoral, o Promotor Eleitoral poderá indeferir a instauração da Notícia de Fato ou arquivá-la se os fatos relatados se subsumirem a alguma das hipóteses descritas no anexo II desta Portaria.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de indeferimento ou de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 dias,

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício ou se se tratar de Notícia de Fato anônima ou apócrifa.

§ 3º Na hipótese de arquivamento com base neste artigo, e não sendo apresentado recurso pelo noticiante, fica dispensada a remessa do respectivo procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral para homologação da decisão de indeferimento ou arquivamento.

§ 4º Apresentado recurso contra a decisão de indeferimento ou arquivamento, se não exercido o juízo de reconsideração, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 57, Portaria nº 01/2019/PGR/PGE).

DOS ILÍCITOS PRATICADOS NA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 9º. Ao tomar ciência de propaganda eleitoral realizada em desacordo com a lei ou com as instruções do TSE, o Promotor Eleitoral reunirá provas da materialidade da infração e diligenciará para comprovação do prévio conhecimento do candidato beneficiário, providências a serem adotadas na Notícia de Fato instaurada (arts. 53 e seguintes, Portaria PGR/PGE nº 01/2019).

§ 1º. O prévio conhecimento do candidato estará demonstrado se este, comprovadamente intimado da existência da propaganda irregular, não providenciou, no prazo de 48hs, sua retirada ou regularização ou, ainda, se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 40-B, parágrafo único, Lei nº 9.504/97).

§ 2º. A intimação de que trata o parágrafo anterior deverá ser feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular, bem como de sua localização.

§ 3º. Regularizada ou removida tempestivamente a propaganda, o Promotor Eleitoral promoverá o encaminhamento da Notícia de Fato à Procuradoria Regional Eleitoral.

§ 4º. Não regularizada ou não removida tempestivamente a propaganda, o Promotor Eleitoral peticionará ao Juiz Eleitoral competente a fim de que, no exercício do poder de polícia da Justiça Eleitoral, seja obstada a veiculação da propaganda ilícita ou determinada sua imediata remoção (art. 48, II Portaria PGR/PGE nº 01/2019), e, em se tratando de bem público, bem de uso comum ou daquele para cujo uso seja exigida permissão ou concessão do Poder Público, deve ser determinada a restauração do bem, se for o caso.

§ 5º. Em se tratando de conduta sujeita a penalidade, exercido o poder de Regional Eleitoral para eventual representação para aplicação da sanção prevista na legislação.

Art. 10º. Nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet ou de redes sociais, sempre que possível o Promotor Eleitoral deverá extrair o print screen da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), com certificação da data, hora e link de acesso à página eletrônica, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade, e promover o encaminhamento desse acervo à Procuradoria Regional Eleitoral para providências pelos Procuradores Eleitorais Auxiliares.

DA ATUAÇÃO QUANTO A PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS

Art. 11º. Na hipótese de cometimento de crime eleitoral, excetuados os casos que envolvam autoridade com foro especial por prerrogativa de função, o Promotor Eleitoral coletará diretamente elementos probatórios quanto à materialidade e autoria do ilícito por meio de

procedimento investigatório criminal, na forma da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 (arts. 66 e seguintes), ou, se assim entender, de forma fundamentada, requisitará a instauração de inquérito policial ao Departamento de Polícia Federal ou, onde não houver órgão da Polícia Federal, à Polícia Civil em caráter supletivo, especificando, o quanto possível, as diligências pretendidas (art. 2º, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.396/2013).

Parágrafo único. Havendo indícios de participação de pessoa sujeita à prerrogativa de foro perante o Tribunal Regional Eleitoral, o Promotor Eleitoral encaminhará imediatamente os autos do procedimento à Procuradoria Regional Eleitoral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A provocação do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, salvo a realizada na internet, é de atribuição dos Promotores Eleitorais em suas respectivas zonas eleitorais, mesmo nos municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, onde serão respeitadas as respectivas circunscrições.

Art. 13. No período compreendido entre o registro de candidaturas e até cinco dias após o segundo turno das eleições, o Promotor Eleitoral deverá observar rigorosamente a precedência dos feitos eleitorais, excetuados os processos de mandado de segurança e habeas corpus (art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 14. Nas hipóteses previstas em lei, o Promotor Eleitoral deverá arguir sua suspeição ou impedimento para atuar nos feitos eleitorais, inclusive extrajudiciais, e cientificará imediatamente a circunstância à Procuradoria Regional Eleitoral para solicitação ao Procurador-Geral de Justiça da indicação de outro Promotor Eleitoral para atuação no feito, em atenção à Resolução CNMP nº 30/2008.

do dia 15 de agosto de 2022, em razão da preempriedade e continuidade dos prazos eleitorais, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC nº 64/90).

Parágrafo Único. Fica instituído regime de plantão nas Promotorias Eleitorais na data do pleito, inclusive de segundo turno, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos da votação.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral. Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência da presente portaria ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Sr.

Procurador-Geral de Justiça e aos Promotores Eleitorais do Estado do Maranhão.

Publique-se no DMPF-e.

HILTON MELO

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRM/ITZ/MA Nº 18, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 192, II, III e V, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993 e nos termos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, e promover o inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, I e III);

Considerando que é necessária a continuidade das apurações no Procedimento Preparatório 1.19.001.000216/2021-71;

Resolve converter os presentes autos em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto, a ser registrado na capa dos autos: apurar possíveis irregularidades ante a omissão no dever de prestar contas de verbas recebidas do Ministério da Saúde, por meio da proposta de ampliação SISMOB nº 14588.1010001/13-015, destinadas à ampliação do posto de saúde da Agrícola São Francisco, no município de São João do Paraíso/MA.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 6º e 16 da Resolução CSMPPF n. 87/06.

Por fim, façam-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

PAULO HENRIQUE CARDOZO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2-PRM/SJDR/MG, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, art. 8º, I, da Resolução CNMP nº 174/17, e arts. 9º e 10 da Resolução CNMP nº 179/17;

CONSIDERANDO QUE

. o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado e a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, I e IV, da Resolução nº 174/17-CNMP);

. o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil (art. 9º da Resolução nº 174/17-CNMP).

RESOLVE

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o adimplemento, pelas empresas Pemi Construtora S/A, Pemi Pereira Empreendimentos e Imobiliária Ltda. e Construtora Dharma S/A, das obrigações por elas assumidas na autocomposição levada a cabo no bojo da ação cível ordinária nº 0000794-53.2015.4.01.3808, referente a questões dominiais, possessórias, ambientais e urbanísticas do empreendimento "Loteamento Santa Cruz", situado às margens da rodovia BR-265, no município de Lavras/MG, homologada por decisão judicial (art. 515, II, do CPC).

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina:

1) Providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 4ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias;

2) Após, tendo em vista as recentes alterações no Regimento Interno do MPF/MG, que reorganizaram os escritórios das PRMs em regiões de atribuição, com especialização da atuação funcional (arts.35 e seguintes), e sua efetiva implementação a partir de 01/08/2022 (art.4º da norma de transição da Proposta de Alteração Regimental nº 03, de 1º/6/2022, aprovada na 23ª Sessão Regimental do Colégio de Procuradores - PR-MG-00037002/2022; Memorando-Circular nº 8, de 24/06/2022), encaminhe-se o feito ao Procurador Coordenador do Ofício Ambiental da Zona da Mata, para fins de redistribuição.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000275/2022-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente notícia de fato em inquérito civil, visando apurar denúncia de irregularidades no setor de UTI Neonatal do Hospital de Clínicas - UFU, no que se refere a insalubridade e problemas nos equipamentos.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000276/2022-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar se as agências da Caixa, em Uberlândia, estão cumprindo as leis vigentes sobre o tempo de espera para atendimento ao público.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000279/2022-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar possível infração às normas do CRM e do Código de ética médica pelos profissionais IGOR SEVERINO MACEDO, JEAN MASSA, UILTER GOULART DE OLIVEIRA, JOSÉ RENATO VIANA RISSATO, GUILHERME LOURENÇO SANTOS, ALEXANDER ROSA RUDOLPH, EDUARDO BATISTA VASCONCELOS, ANA CAROLINA BARCELOS E SILVA.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.22.003.000281/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, visando apurar possível descumprimento por parte do Município de Uberlândia da Lei Federal nº 13650/2006, em especial quanto à contratação direta dos agentes comunitários de saúde.

2) a remessa para publicação, observando especialmente o Art. 4º, VI da Resolução CNMP nº 23/2007.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 158, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

PP n.º 1.22.000.001104/2022-32. Reservado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF) e na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público CNMP,

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar possível irregularidade que teria ocorrido em reunião de diretoria realizada somente entre o Presidente e a Diretora secretária (respectiva esposa), os quais teriam recebido verbas referentes à reunião (v. fl. 94);

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO que o objeto de investigação e as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque indicam a necessidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

1) Converta-se o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;

2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente ao procedimento referido;

3) Remeta-se cópia do ato para publicação;

4) Deixo de comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista o Ofício Circular nº 22/2018 - PGR- 00679863/2018, que dispensa o envio de tais comunicações;

5) Registre-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;

6) oficie-se o CREFITO-4 MG, para que efetue a remessa integral de todos os processos, nos termos do disposto Ofício 0911/2022/GAPRE/CREFITO-4, de 15 de julho de 2022 (fls. 120/121).

LAENE PEVIDOR LANÇA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 322, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os términos dos prazos de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as zonas eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1622/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Cambuí/59.ª ZE	Karina Seiko Hashizume	19/07/2022 a 31/10/2023
Contagem/313.ª ZE	Maria Alice Alvim Costa Teixeira	01/07/2022 a 31/10/2023
Manhuaçu/167.ª ZE	Reinaldo Pinto Lara	19/07/2022 a 31/10/2023
Nanuque/190.ª ZE	Marianna Michelette da Silva	19/07/2022 a 31/10/2023
Pitangui/219.ª ZE	Larrice Luz Carvalho	18/07/2022 a 31/10/2023

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 323, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1622/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Arinos/320.ª ZE	Nayara Alves de Paula Roosevelt	a partir de 19/07/2022
Campos Altos/327.ª ZE	Sofia Frange Miziara Oliveira	a partir de 01/07/2022
Carlos Chagas/73.ª ZE	Ederson Morales Novakoski	a partir de 20/07/2022
Montalvânia/342.ª ZE	Vitória Chammas Varela Alves	a partir de 19/07/2022
Santa Vitória/308.ª ZE	Maria Abadia de Freitas Miranda Souza	a partir de 01/07/2022
Teixeiras/268.ª ZE	Murilo Rodrigues da Rosa	a partir de 12/07/2022
Vazante/295.ª ZE	Paulo Henrique Delicole	a partir de 02/07/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 324, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1622/2022, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Aimorés/5.ª ZE	Samoel Ribeiro de Faria Júnior Rodrigo Moura Nunes	18 a 24/07/2022 25 a 29/07/2022
Alpinópolis/10.ª ZE	Cristiano Cassiolato	25/07 a 05/08/2022
Araguari/16.ª ZE	Nathália Scalabrini Fracon	22/07/2022
Belo Horizonte/29.ª ZE	Marcus Valério Costa Cohen	18 a 22/07/2022
Belo Horizonte/36.ª ZE	César Augusto dos Santos	25/07 a 02/08/2022
Belo Horizonte/37.ª ZE	Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema	28/07 a 03/08/2022
Belo Vale/338.ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	18 a 29/07/2022
Betim/316.ª ZE	Raul Marcel Alves	22 a 29/07/2022
Brasília de Minas/50.ª ZE	João Paulo Fernandes	19 a 26/07/2022
Cambuí/59.ª ZE	Gláucia Baleroni Pacheco Rogéria Leme de Ávila Ferraz	19 e 20/07/2022 21 a 28/07/2022
Campo Belo/64.ª ZE	Roziana Gonçalves Camilo Lemos	25 a 29/07/2022
Capelinha/67.ª ZE	Cristiano Moreira Silva	18 a 29/07/2022
Carlos Chagas/73.ª ZE	Nayara Alves de Paula Roosevelt Mariah Santos Santa Anna	28/06 a 05/07/2022 20 a 31/07/2022
Cássia/78.ª ZE	Thiago de Paula Oliveira	18 a 25/07/2022
Contagem/90.ª ZE	Anelisa Cardoso Ribeiro	25/07 a 07/08/2022
Contagem/93.ª ZE	Fábio Reis de Nazareth	18/07 a 01/08/2022
Contagem/313.ª ZE	Alex Soares Nacif	25 a 29/07/2022
Francisco Sá/115.ª ZE	Andreia Nunes Durães	01 a 18/07/2022
Frutal/116.ª ZE Angélica	Pollyana Queiroz de Medeiros	18 a 25/07/2022
Governador Valadares/118.ª ZE	Thomás Henriques Zanella Fortes	18 a 29/07/2022
Governador Valadares/318.ª ZE	Carolina Cerigatto Zanella Fortes	18 a 29/07/2022
Ipatinga/130.ª ZE	Samuel Saraiva Cavalcante	18 a 22/07/2022
Janaúba/147.ª ZE	Reginaldo Carvalho Romeiro	18 a 22/07/2022

Januária/148. ^a ZE	Romero Solano Oliveira Magalhães	25 a 29/07/2022
Jequeri/339. ^a ZE	Isaac Soares Mação	18 a 29/07/2022
João Monlevade/150. ^a ZE	Gabriel Costa de Jesus	a partir de 02/07/2022
Mateus Leme/172. ^a ZE	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis	25 a 29/07/2022
Monte Santo de Minas/182. ^a ZE	Rodrigo Colombini	06 a 12/07/2022
Montes Claros/184. ^a ZE	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira	18 a 29/07/2022
Muriae/187. ^a ZE	Jackeliny Ferreira Rangel	11 a 22/07/2022
Ouro Preto/200. ^a ZE	Lucas Pardini Gonçalves	11 a 22/07/2022
Paraisópolis/205. ^a ZE	Agnaldo Lucas Cotrim	11 a 22/07/2022
Poços de Caldas/222. ^a ZE	Glaucir Antunes Modesto	05 a 19/07/2022
Poços de Caldas/350. ^a ZE	Glaucir Antunes Modesto	25 a 29/07/2022
Raul Soares/231. ^a ZE	Nayara Bernardes Cerqueira Campos	18 a 29/07/2022
Ribeirão das Neves/321. ^a ZE	Flávio César de Almeida Santos	18 a 29/07/2022
S. Antônio do Monte/249. ^a ZE	Henrique Bottacin Saes	25 a 29/07/2022
São João Evangelista/257. ^a ZE	Douglas Braga Leal de Andrade	18 a 29/07/2022
S. Sebastião do Paraíso/260. ^a ZE	Emílio Carlos Walter	25/07 a 05/08/2022
Sete Lagoas/263. ^a ZE	Maicson Borges Pereira Inocêncio de Paula	25 a 29/07/2022
Ubá/275. ^a ZE	Marcele Cristina Rodrigues Cavalcanti	18 a 22/07/2022
Uberaba/326. ^a ZE	Carolina Marques Andrade	18 a 22/07/2022

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Ref. PP nº 1.23.007.000121/2021-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República que esta subscreve, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010; CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial, no âmbito da PFDC, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar a regularização fundiária na Fazenda Ibirapuera, em Goianésia do Pará. Suposta área pública federal reivindicada por 60 famílias desde 2018".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, aguarde-se a resposta ao último ofício expedido. Não havendo resposta no prazo, reitere-se.

Cumpra-se.

MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE
Procuradora da República

PORTARIA PA Nº 23 DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.23.005.000013/2018-16. Assunto: Instaura PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.23.005.000013/2018-16, instaurado em 28/02/2018, em razão da não homologação do arquivamento, por parte da 4a CCR, da NF n. 1.23.005.000004/2017-44, instaurada para apurar o crime tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98, praticado, em tese, por DANIEL AZIZ IBRAHIM, consistente na destruição de aproximadamente 1.151 (mil cento e cinquenta e um) hectares de floresta nativa na Região Amazônica, eis que devem ser adotadas ações no âmbito cível.

CONSIDERANDO o que consta na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 214/2022 GABPRM2-MFMA (PRM-RDO-PA-00008084/2022), notadamente a seguinte informação do IBAMA: "Em relação a informação se o processo administrativo nº 02047.000872/2005-80 referente ao auto de infração nº 0413475-C, lavrado em desfavor Sr. DANIEL AZIZ IBRAHIM, decorrente dos danos ambientais praticados, resultou em proposição de ação civil pública por parte do IBAMA em conjunto com Advocacia Geral da União/Procuradoria Federal, informo que processo do auto de infração não alcançou a fase de análise administrativa para fins de proposição de ACP no âmbito judicial, estando ainda na análise do embargo e cobrança ou não da multa para então ser encaminhada notificação cobrando a reparação do dano ainda não efetivada, para então submeter a análise da Presidência do IBAMA em conjunto com Procuradoria Federal quais casos serão selecionados pelo IBAMA para proposição de ACP".

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, especialmente o processo administrativo do IBAMA que se encontra em andamento, tendo sido exarado o seguinte despacho em 16/05/2022 no âmbito do IC 1.23.005.000013/2018-16: "Determino o sobrestamento do feito por 30 dias, acompanhando-se os novos andamentos do referido processo administrativo em seguida";

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, forçoso concluir pela necessidade de instauração de PA.

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar o processo administrativo nº 02047.000872/2005-80 referente ao auto de infração nº 0413475-C, lavrado em desfavor Sr. DANIEL AZIZ IBRAHIM, decorrente dos danos ambientais praticados".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único. Após, retorne para as diligências de praxe.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 24, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: IC 1.23.005.000015/2016-43. Assunto: Instaura PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.23.005.000015/2016-43, instaurado em 22/05/2016, em razão de ofício encaminhado pelo Núcleo de Gestão Integrada de Altamira do Parque Nacional do Serra do Pardo/ICMBio, o qual encaminha a Moção nº 02, de 09/12/2015, do Conselho Consultivo do Parque Nacional Serra do Pardo. Na mencionada moção, noticia-se a situação de vulnerabilidade e abandono em que vivem as famílias residentes no interior do Parque Nacional do Serra do Pardo (PNSP), mais precisamente às margens do Rio Xingu, as quais não teriam acesso a direitos básicos, atinentes à saúde e à educação, em virtude de omissão do Município de São Félix do Xingu/PA.

CONSIDERANDO o que consta na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 203/2022 GABPRM2-MFMA (PRM-RDO-PA-00007794/2022), notadamente a seguinte informação: "ao longo da apuração, foram realizadas reuniões com representantes da comunidade, do ICMBio e do Município de São Félix do Xingu; a Municipalidade forneceu informações a respeito da implementação de políticas públicas de educação e saúde na região, restando pendente, ainda, o fornecimento de esclarecimentos por parte dos representantes do PNSP".

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, especialmente as políticas públicas a serem instituídas em favor dos referidos residentes.

CONSIDERANDO, no entanto, que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, forçoso concluir pela necessidade de instauração de PA.

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar as iniciativas do Município de São Felix do Xingu para garantir os direitos fundamentais das famílias residentes no interior do Parque Nacional da Serra do Pardo, instituindo políticas públicas para tal fim".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à PFDC. Solicite-se a publicação via sistema Único. Após, retorne para as diligências de praxe.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 25, DE 2 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.23.005.000030/2019-34. Assunto: Instaura PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.23.005.000030/2019-34, instaurado a partir de remessa de cópia da NF 1.23.005.000431/2018-11, que tinha como objeto apuração de crime ambiental decorrente do lançamento de auto de infração pelo IBAMA em face de JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA, datado de 08/08/2008, em razão de destruição a corte raso de 5.600 ha de floresta nativa, na Amazônia Legal, objeto de preservação total, sem autorização do órgão competente, na Fazenda Rio da Paz, em São Félix do Xingu/PA. A NF, em âmbito criminal, foi arquivada devido à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, ensejando a instauração do IC.

Tomou-se conhecimento de que a proprietária da denominada Fazenda Rio da Paz é, na realidade, a empresa BRUSQUI AGROPECUÁRIA LTDA., que impetrou mandado de segurança em face do Gerente Executivo do IBAMA, visando desembargar a área, sob o fundamento de que possuiria autorização para exploração da área, fornecida pela SEMAS, sendo que obteve medida liminar em seu favor em março/2017 (processo 1000073-62.2016.4.01.3901 SJJ de Marabá/PA).

Em manifestação ofertada no protocolo eletrônico 3317/2021, BRUSQUI AGROPECUÁRIA esclareceu os fatos, aduzindo que a Fazenda em questão encontrava-se regular, com licença para atividade rural, e que havia firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 023/2015 junto à SEMAS, cujo objeto é a regularização de 4.632,7354 hectares de área de reserva legal, mediante recomposição de 297,3104 de área de preservação permanente na Fazenda Rio da Paz, tendo havido a fixação de compromisso de apresentação de relatório técnico de regularização ao órgão estadual, bem como relatórios de acompanhamento da recomposição, além de que foi também feita doação de parte da área ao Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade ICMBio. A SEMAS foi reiteradamente oficiada para fornecer informações a respeito do cumprimento do TAC supracitado, porém, ainda não forneceu resposta

CONSIDERANDO o que consta na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 214/2022 GABPRM2-MFMA (PRM-RDO-PA-00008084/2022), notadamente a seguinte informação:

A Resolução 174/2017 do CNMP prevê, em seu art. 8º, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições ; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Assim, considerando que há notícias de formalização de TAC que engloba a área que é objeto do Auto de Infração que deu origem a este feito, e tendo em vista que, na espécie, cabe a este parquet a função de fiscalização da instituição pública responsável pela apuração administrativa dos fatos, imperioso o arquivamento do presente IC, instaurando-se, em consequência, Procedimento de Acompanhamento (PA) para tais finalidades".

CONSIDERANDO o papel institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, especialmente o mencionado TAC.

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, forçoso concluir pela necessidade de instauração de PA.

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar o TAC firmado por BRUSQUI AGROPECUÁRIA junto a SEMAS, cujo objeto é a regularização de 4.632,7354 hectares de área de reserva legal, mediante recomposição de 297,3104 de área de preservação permanente na Fazenda Rio da Paz".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 4ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único. Após, retorne para as diligências de praxe.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 26, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

Referência: 1.23.005.000384/2018-06. Assunto: Instaura PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República; do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO o contido no Inquérito Civil nº 1.23.005.000384/2018-06, staurado para apurar a existência de mineração ilegal no PA Belauto, bem como a realização de convênio pelo Município de São Felix do Xingu para construção de estradas vicinais no referido projeto.

CONSIDERANDO o que consta na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 192/2022 GABPRM2-MFMA (PRM-RDO-PA-00007674/2022), notadamente o seguinte:

Assim, impõe-se o arquivamento do presente feito no tocante à suposta mineração ilegal, dispensado o encaminhamento às Câmaras, em razão dos expedientes já arquivados que tratam sobre a mesma matéria, conforme enunciado 31 da 5ª CCR. Quanto ao convênio para construção de estradas vicinais no projeto PA Belauto, há elementos que exigem a instauração de procedimento de acompanhamento (instrumento extrajudicial próprio para tal fim, conforme Resolução CNMP 174/2017, art. 8º, II e IV), eis que desde 06/05/2019 a segunda fase da implantação está para ser iniciada (Ofício n. 192/2019-GPM/SFX), situação que perdura até a atualidade (Ofício n. 126/2022- GAB-PREF).

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 CNMP prevê, em seu art. 8º, incisos II e IV, que o procedimento administrativo de acompanhamento é instrumento apropriado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, forçoso concluir pela necessidade de instauração de PA.

RESOLVE instaurar, com base na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da presente Portaria, o PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, tendo por objeto: "Acompanhar o resultado do convênio n. 843123/2017, firmado entre Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu e INCRA".

Autue-se, registre-se e dê-se ciência à 5ª CCR/MPF. Solicite-se a publicação via sistema Único. Após, retorne para as diligências de praxe.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985); e

CONSIDERANDO a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto do procedimento n. 1.23.000.001146/2021-55.

Como diligências, determino:

- 1) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;
- 2) Reiterem-se os ofícios não respondidos.

GABRIELA DE GOES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

RECOMENDAÇÃO PRE/PB Nº 13, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, por meio dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares de Propaganda, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado da Paraíba que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

BRUNO GALVÃO PAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 68, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e da Lei Complementar (LC) nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da LC nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO a instrução realizada nos autos do procedimento administrativo nº 1.25.007.000210/2017-60, que Acompanha o licenciamento ambiental e o Termo de Compromisso para o componente indígena do Plano Básico Ambiental (PBA) – Dragagem do canal de acesso ao Porto de Paranaguá e Antonina (Canal da Galheta);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal realizou vistoria na “Comunidade de São Miguel” e identificou diversos problemas relativos às condicionantes do licenciamento portuário, que necessitam de averiguação própria e, assim, merece ser revisto o item (a) do Relatório 775/2022 (documento 179) que havia afirmado que essa apuração seria feita nos autos do Inquérito Civil nº 1.25.000.003912/2021-41;

CONSIDERANDO que, no Ofício nº 462/2022 – APPA, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) afirmou, adrede, que “as comunidades contempladas pelo Programa de Compensação à Atividade Pesqueira são aquelas localizadas na área de influência direta das obras, conforme estudos ambientais prévios realizados e aprovados pelo órgão ambiental licenciador. A Vila de São Miguel, entretanto, encontra-se fora dessa área pré-determinada, não sendo contemplada, portanto, pela medida compensatória.” (destacou-se).

CONSIDERANDO, entretanto, que no Ofício nº 171/2022/COMAR/ CGMAC/DILIC, a Coordenadora Substituta de Licenciamento Ambiental de Portos e Estruturas Marítimas, pede esclarecimentos à Diretor-Presidente da APPA tendo em vista que “a deliberação pelo projeto no trapiche nesta comunidade [Comunidade Ilha de São Miguel] foi apresentada tanto no Parecer Técnico nº 60/2020-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI 7785694) de junho de 2020, quanto no Despacho nº 8113561/2020-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI 8113561) que validou o Parecer em comento”.

CONSIDERANDO, assim, a aparente contrariedade entre a informação da APPA e o contido no Parecer Técnico nº 60/2020-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI 7785694) de junho de 2020 e no Despacho nº 8113561/2020-COMAR/CGMAC/DILIC (SEI 8113561);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 20 da CF/88, são bens da União “as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II.”

CONSIDERANDO o bloco de valores de direitos humanos designados sob a ordem da proteção da diversidade cultural, temos, no âmbito do sistema jurídico internacional, além das Convenções e Declarações editadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA), também as do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural que, no artigo 4, proclama que a “defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana”;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, que afirma, no item 6 do artigo 2º, a diversidade cultural como uma “grande riqueza para os indivíduos e as sociedades”, sendo a “proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural [uma] condição essencial para o

desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras”;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169/89 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, que reconhece, junto com os povos indígenas, outros grupos cujas condições sociais, econômicas e culturais os distinguem de outros setores da coletividade nacional, arrolando para todos direitos específicos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 215, determina que o “Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais”. E, no artigo 216, I e II, inclui como sinais distintivos da identidade dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira, suas “formas de expressão” e seus “modos de criar, fazer e viver”;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que obriga o Estado a reconhecer a propriedade das terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos;

RESOLVE: Instaurar Inquérito Civil para verificar “Averiguar o cumprimento de condicionantes de licenciamento que tenham a Comunidade Ilha de São Miguel como beneficiária, bem como deficiências conexas”, tendo como interessadas, por ora, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e o Terminal de Contêineres de Paranaguá (TCP), determinando:

(a) Extraíam-se todos os documentos do Procedimento Administrativo nº 1.25.007.000210/2017-60, a partir do documento 172, inclusive, a exceção dos documentos 191, 192 e 195, e juntem-se ao novo inquérito civil;

(b) Aguardem-se as respostas aos ofícios 5683/2022 (documento 183), 5686/2022 (documento 184), 5688/2022 (documento 185) e 5702/2022 (documento 186). Ultrapassados os prazos, abra-se vista imediatamente.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 14, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.26.000.001466/2022-84. Apurar suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0801153-47.2021.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco - que, em tese, determinou o fornecimento de medicamento Eculizumabe a Rafael da Silva Santos (CPF n. 119.933.194-50).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de "Apurar suposto descumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Processo n. 0801153-47.2021.4.05.8302 - 16ª Vara Federal de Pernambuco - que, em tese, determinou o fornecimento de medicamento Eculizumabe a Rafael da Silva Santos (CPF n. 119.933.194-50).", distribuído automaticamente, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000040/2015-64. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS/PE. VERBAS FEDERAIS DO FNDE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO COM ESTEIO NO DISPOSITIVO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República com a finalidade específica de apurar supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório nº 062/2013 (dispensa nº 007/2013), realizado no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus/PE, tendo por objeto a "Contratação de empresa para realização de serviços de transporte de estudantes, coordenadores e professores da Rede Escolar Básica Pública".

O procedimento em epígrafe foi instaurado mediante o recebimento de representação elaborada por vereadores do município de Brejo da Madre de Deus/PE e membro da imprensa local, que supostamente teriam identificado irregularidades em contratações entre município e empresas de transportes.

Requisitou-se informações acerca da prestação de contas à Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, bem como determinou-se a realização de verificação na sede da empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte LTDA (CNPJ 14.168.824/0001-80), a fim de obter informações acerca do funcionamento da empresa.

Consta Relatório de diligência in loco às fls. 69/71, no bojo do qual consignou-se que os proprietários do imóvel informaram que o escritório da empresa não funciona mais no endereço informado desde o final de 2014, e que poderia provavelmente ser encontrado na Avenida Comendador José Pereira, em Escada/PE.

O técnico de segurança e transporte desta unidade dirigiu-se então ao endereço indicado, encontrando a sede da empresa. Conversou com a Sra. Ilka Elaine Maria dos Santos, secretária, e com o Sr. Aragonês Joaquim da Silva, um dos sócios. Por fim, consignou que o sócio informou-o que a empresa não possui frota própria e que terceirizam todo o serviço de transporte contratado pelo Municípios.

Às fls. 84/85, o Tribunal de Contas de Pernambuco juntou informações acerca da prestação de contas do Município de Brejo da Madre de Deus relativa ao ano de 2013. Contudo, verificou-se da documentação encaminhada que não houve apuração relativamente à prestação do serviço de transporte, tampouco relativamente à dispensa nº 007/2013.

Encontra-se também juntada aos autos cópia do integral do IPL nº 0332/2015, cujo objeto versa sobre os mesmos fatos deste Procedimento Extrajudicial (fl.123).

Diante a necessidade de se colher maiores informações acerca da execução do contrato mencionado, notadamente no que diz respeito à subcontratação integral do serviço, determinou-se, no Despacho de fl. 124 e seguintes, a expedição de ofício dirigido ao Município de Brejo da Madre de Deus, a fim de que encaminhasse a esta unidade ministerial a listagem dos motoristas e carros prestadores do serviço contratados por intermédio de tal licitação.

Em resposta (fls. 134/135), a edilidade informou que sofreu dano irreparável em relação a tal contratação, pois não foram localizados os documentos essenciais para a prestação do serviço, não foi encontrada a sede da empresa, os responsáveis pela empresa, e que todos os registros referentes a tal empresa foram extraídos da sede da Prefeitura Municipal, “de forma criminosa, pelo gestor da época”.

Entretanto, em razão de o técnico de transporte ter localizado a sede da empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte LTDA – com base no Relatório de diligência in loco às fls. 69/71 - , determinou-se, no despacho PRM-CRU-PE 4791/2020 (doc. 62, páginas 1-3), que fosse oficiado o representante da empresa, Sr. Aragonês da Silva, a fim de que encaminhasse cópia da documentação referente à prestação de serviços relativa ao procedimento licitatório nº 062/2013 (dispensa nº 007/2013), realizado no âmbito do Município de Brejo da Madre de Deus/PE, notadamente a qualificação dos motoristas que realizavam o transporte e dos carros.

Nesse mesmo despacho, determinou-se a realização de pesquisa ASSPA pelos responsáveis da empresa supramencionada, a fim de localizar o atual endereço destes e, em seguida, que designasse data para oitiva desses responsáveis.

No dia 21/05/2021 foi realizada a oitiva do Sr. José Marcos Cavalcanti Lins e do Sr. Aragonês Joaquim da Silva, ambos sócios da empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte Ltda (cf. ata de audiência no doc. 92, certidão no doc. 93 e link no doc. 98).

Ato contínuo, foi aportado nos autos (doc. 86 ao 86.2) manifestação da empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza, a fim de requerer a juntada de documentos de identificação dos sócios.

Em seguida, enviou documentação (docs. 90 ao 90.8) apontada dos serviços prestados à Prefeitura Municipal de Brejo da Madre de Deus, com as folhas de pagamentos concernentes aos transportes escolares realizados no Município durante 2013/2014.

Diante dos dados obtidos em tal documentação, determinou-se no despacho PRM-CRU-PE 4056/2021 (doc. 95, páginas 1/2) que fosse realizada pesquisa ASSPA a fim de localizar a qualificação completa e endereço dos motoristas indicados no Documento 90.4, e não sendo obtida desse modo, que fosse expedido ofício à empresa Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza e Transporte LTDA, bem como ao Município de Brejo da Madre de Deus, requisitando informação de pelo menos RG, CPF ou CNH dos motoristas.

No documento 102, Internacional Empreendimentos e Serviços de Limpeza LTDA realizou a juntada da documentação requisitada no despacho mencionado. E no documento 108 ao 108.3 consta a documentação encaminhada pela edilidade.

Por fim, a DPF/CRU/PE solicitou cópia do presente Inquérito Civil, no interesse da instrução do IPL nº 2019.0002809, o que foi deferido no despacho do documento 115.

É o que se tem nos autos. Passo ao encaminhamento devido.

Compulsando os autos, nota-se que as supostas irregularidades nas contratações para prestação de serviços de transportes administrativo e escolar no município de Brejo da Madre de Deus, com recursos federais, teriam sido praticadas na gestão do prefeito Roberto Abrahamian Asfora, à época, eleito para mandato suplementar, permanecendo no cargo de 1º de Agosto de 2013 a 20 de Agosto de 2014, quando, após, José Edson reassumiu o cargo por decisão do TRE/PE.

É preciso destacar, de início, que eventuais irregularidades em contratações e gestões de recursos públicos pela Administração Pública é fato lamentável que deve ser combatido pelos órgãos de controle.

Ocorre que, no caso em tela, em relação ao possível ato de improbidade praticado por Roberto Abrahamian Asfora, prefeito do município de Panelas/PE no mandato suplementar 2013/2014, faz-se necessário reconhecer sua prescrição.

Explica-se: o mandato do mencionado prefeito findou em 20/08/2014, de modo que ocorreu a prescrição, em 21/08/2019 para manejar ação de improbidade administrativa e aplicar as sanções previstas na LIA, referente aos fatos em epígrafe, a teor do que dispunha o art. 23, I, da Lei 8429/1992, agora revogado pela Lei 14.230/21.

Assim, aplicando-se o dispositivo que rege a prescrição das sanções de improbidade vigente à época dos fatos (antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21), previstas no art. 23, verifica-se que já decorreram mais de 5 anos entre o término do mandato do ex-prefeito e o presente momento, de modo que há de se reconhecer a ocorrência da prescrição das sanções.

Ademais, no caso em tela, se utiliza, como marco para contagem do prazo prescricional, o mandato do mencionado cargo de prefeito porquanto não obtidas na até o momento informações acerca da participação dolosa de outros agentes públicos envolvidos nas contratações investigadas, de modo a alterar a forma de contagem da prescrição para que fosse movida eventual ação de improbidade administrativa.

Destaca-se, por fim, que não se verificaram provas suficientes para a configuração do elemento subjetivo de crime – dolo do agente – que pudesse haver persecução penal correspondente.

Desse modo, diante da ocorrência de prescrição, não há outro caminho senão o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil.

Notifique-se o representante dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
Membro GAECO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 677, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.002543/2022-13. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de notícia, formulada por JOSÉ DO EGITO LIGÓRIO GONÇALVES DE MESQUITA FILHO, de possíveis irregularidades atribuídas ao processo seletivo do Prouni, edição 2022.2.

Eis o teor da manifestação:

Descrição

Venho por meio desta manifestação formal provocar a atuação dos órgãos públicos de defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, no intuito de impugnar o modelo de seleção vigente do Prouni - Edição 2022.2. Tal irrisignação encontra amparo nos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de acesso à educação superior em condições de igualdade, atendidos os requisitos de competitividade dispostos em lei, sem prejuízo da isonomia em sua dimensão substancial.--Nesse sentido, a alteração legislativa empreendida pela Lei 14350, de 25 de maio de 2022, pretendeu alcançar não somente os estudantes concluintes de escola pública, como também aqueles egressos do ensino privado, que não tenham conquistado vaga nas universidades públicas nem possuam condições financeiras para arcar com os elevados custos do ensino privado. Por esse motivo, considera-se que o sistema vigente é excludente, no ponto em que privilegia os estudantes da escola pública e desconsidera as demais categorias contempladas na referida lei. Diz-se assim por que os estudantes da escola particular, último grupo de acesso estabelecido na ordem de prioridades, não terão a oportunidade real de disputar as vagas oferecidas pelo PROUNI, já que a quase totalidade das vagas disponíveis estão sendo preenchidas pela categoria da rede pública de ensino. Assim, aos candidatos de escolas privadas somente sobrarão as vagas remanescentes, se houver, e mesmo nesta hipótese, ainda haverá a observância compulsória da ordem geral de concorrência, preterindo-se os demais beneficiados pela lei.--Com todo respeito, o processo justo deve favorecer não somente um nível de acesso, mas todos aqueles eleitos pelo legislador, cada qual em sua própria categoria. Portanto, a seleção equânime passa pela observância proporcional do número de vagas disponibilizadas por cada instituição superior, reservando-se quantitativo próprio para cada grupo. A título ilustrativo, se uma instituição de ensino superior oferta 60 (sessenta vagas) e existem seis grupos de acesso, então a cada grupo serão destinadas 10 (dez) vagas, de forma que a concorrência se dará por cada grupo, estando aprovados os que obtiverem as melhores notas em seu grupo. Esse é o modelo de seleção proposto pelo legislador e que atende ao interesse de toda a categoria beneficiada. Nesses termos, solicita providências.

Solicitação

Nesse processo seletivo no dia 03/08, estava na posição 285 na FESAR em Redenção-PA, na 1 opção de curso. O que me causou estranheza pois como sou bolsista de escola particular deveria estar bem posicionado. Porém, nessa edição está ocorrendo essa injustiça. Minha posição em instituições com maior nota de corte como FCMMG é a 7 POSIÇÃO DENTRO DAS VAGAS CASO FOSSE DE ESCOLA PÚBLICA O QUE DEMONSTRA QUE O SISTEMA ESTÁ EXCLUINDO OS CANDIDATOS DE ESCOLA PARTICULAR.

É o que se põe em análise.

Sem maiores delongas, verifica-se que a mesma manifestação foi cadastrada perante outras unidades ministeriais, resultando na prévia atuação dos feitos discriminados na Certidão nº 2514/2022 (Documento 3.1).

Não subsiste, portanto, necessidade de dar continuidade ao presente feito, aplicando-se o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

"Art. 4º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, §3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE

Procurador da República

Em Substituição no 7º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 689, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000019/2022-06.

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado com base em notícia, formulada por FLAVIANA BOAVENTURA DOS SANTOS SILVA, de que o paciente FLÁVIO DOS SANTOS BOAVENTURA, diagnosticado com a Doença de Behçet (CID: M35.2), solicita a intervenção do Ministério Público para fornecimento do medicamento Imuran 50mg (Azatioprina - 50mg).

Na manifestação, apresentada à Promotoria de Justiça de Uauá/BA e remetida ao MPF após declinação de atribuição, a noticiante narrou o seguinte:

Venho através desse documento, informar que o meu irmão, Flávio dos Santos Boaventura, portador do RG: 20.173.987.99, CPF: 052.767.095-21 Cartão do sus: 704 0008 8960 3860, é portador da doença de Behçet, uma doença rara que precisa de tratamento e cuidados especiais, já estamos gastando muito com medicamentos, inclusive o IMURAN, medicamento de alto custo, entrei em contato com o farmacêutico do município de Canudos, Joatan Alves Peixinho, o mesmo me informou que o farmácia básica não liberava por não ser padronizado na lista do município e entrou em contato com a Dires e lá foi informado que libera esse medicamento, mas não para a CID do meu irmão, desta forma, quero entrar com um processo contra o estado, para solicitar esse medicamento.

Após autuação na Procuradoria da República Polo nos Municípios de Petrolina/PE-Juazeiro/BA, remeteu-se o feito a esta unidade, ante a natureza, abrangência e repercussão dos fatos em discussão (Documento 7).

Inicialmente, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos à Defensoria Pública da União em Petrolina/PE/Juazeiro-BA para adoção de providências acerca do caso individual do paciente FLÁVIO DOS SANTOS BOAVENTURA (Documento 17), tendo a DPU em Juazeiro-Petrolina/PE informado a instauração do PAJ nº 2022/066-00122 e a remessa do feito à unidade da DPU situada em Feira de Santana/BA, em razão do local de residência do interessado, a saber, Canudos/BA (Documento 31.1 - Ofício nº 5014619/2022 - DPU-PJ/ADM PJ, de 18 de fevereiro de 2022).

Com escopo de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio visando ao tratamento coletivo da questão, oficiou-se à Secretaria- Executiva do Ministério da Saúde (Documento 18), a fim de que informasse:

a) detalhadamente, sobre a possibilidade de dispensação do medicamento Imuran (Azatioprina - 50mg) para tratamento de pacientes com Doença de Behçet;

b) se o medicamento em questão possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para tratamento de pacientes com a Doença de Behçet;

c) se já houve análise do referido fármaco para fins de incorporação no Sistema Único de Saúde para tratamento da Síndrome de Behçet, encaminhando-se, em caso positivo, cópia do documento técnico existente;

d) quais as alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS para tratamento da Doença de Behçet (CID: M35.2) e se estas possuem a mesma eficácia do fármaco em comento;

e) quais os motivos para não inclusão da Azatioprina para tratamento de pacientes com Doença de Behçet no âmbito do SUS;

f) qual o custo individual médio do tratamento de pacientes com Doença de Behçet com Azatioprina 50mg.

Na Nota Técnica nº 108/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, remetida por meio do Ofício nº 178/2022/SCTIE/MS, a Coordenação-Geral do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica afirmou que o medicamento Azatioprina 50 mg, alocado no Grupo 2, é financiado e adquirido pelas Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, ou seja, aquisição é de responsabilidade do Estado do Ceará para tratamento de Artrite Reumatoide (Documento 33.2).

Afirmou que nunca analisou a incorporação do medicamento azatioprina, para tratamento da Doença de Behçet.

No Despacho PR-PE-00012953/2022, registrou-se que, em 11 de setembro de 2019, o Secretário de Atenção Especializada à Saúde e o Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde aprovaram novo PCDT para uveítes não infecciosas também para contemplar a associação dessa condição clínica com a Doença de Behçet, revogando-se a anterior Portaria nº 1158, de 18 de novembro de 2015 ([http://conitec.gov.br/imagens/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT- Uveites_SAES.pdf](http://conitec.gov.br/imagens/Protocolos/Portaria-Conjunta-PCDT-Uveites_SAES.pdf)).

Em seguida, determinou-se a expedição dos seguintes ofícios:

(a) à Secretaria de Saúde de Pernambuco, para que informasse: a.1) a quantidade atual de casos de pacientes diagnosticados com a Doença de Behçet (CID: M35.2) no Sistema Único de Saúde Pernambuco; a.2) quais são os tratamentos medicamentosos utilizados na assistência de pacientes diagnosticados com Doença de Behçet (CID: M35.2) no Sistema Único de Saúde de Pernambuco; a.3) se o medicamento Imuran 50mg (Azatioprina - 50mg) é utilizado no tratamento de pacientes diagnosticados com Doença de Behçet (CID: M35.2) em Pernambuco, haja vista tratar-se de fármaco do Grupo 2, os quais são financiados integralmente pelas Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal (art. 540, §2º, da Portaria de Consolidação nº 6, de 28 de setembro de 2017).

(b) à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, para que esclarecesse: b.1) os medicamentos utilizados no tratamento de pacientes diagnosticados com Doença de Behçet (CID: M35.2) no Sistema Único de Saúde; b.2) como os pacientes com esse diagnóstico estão sendo atendidos pelo SUS nos Estados/Municípios (especificar tratamentos utilizados); b.3) quais providências serão adotadas para solução de eventual irregularidade, haja vista a notícia de que no presente momento não há PCDT para tratamento da Doença de Behçet (CID: M35.2) publicado pelo Ministério da Saúde, conforme consulta no sítio eletrônico da Conitec, disponível no endereço eletrônico: Protocolos e Diretrizes (conitec.gov.br) (Nota Técnica nº 108/2022-CGCEAF/DAF/SCTIE/MS).

Em resposta, a SES/PE prestou os seguintes esclarecimentos (Ofício nº 135/2022/GPA/DGCI/SEAS-SES, de 18 de abril de 2022):

a) por se tratar de uma patologia extremamente rara, e que não faz parte do rol de doenças com notificação compulsória, não há como informar um número exato de pessoas no Estado de Pernambuco com o CID mencionado;

b) em levantamento realizado no Sistema de Informação Ambulatorial (SIA), dos procedimentos ambulatoriais realizados por estabelecimentos de saúde do Estado de Pernambuco, verificou a realização de 73 (setenta e três) atendimentos entre 2013 e 2021;

c) no Sistema Hórus, para os diversos CIDs de uveíte, obteve-se o seguinte: CID-10 H.30.1- 17 pacientes CID-10 H30.2- 03 pacientes CID-10 H30.8- 08 pacientes CID-10 H.20.1- 02 pacientes CID-10 H15.0 - não encontrado;

d) no Sistema Único de Saúde de Pernambuco, a Doença de Behçet, conforme Protocolo do Ministério da Saúde, é considerada uma uveíte não infecciosa, caracterizada pela inflamação da úvea, camada vascular média dos olhos;

e) o tratamento das uveítes não infecciosas é baseado na busca de homeostase do sistema imunológico do paciente, sendo a principal classe de medicamentos para atingir esse objetivo são os glicocorticoides, representados pela prednisona. Medicamentos imunossupressores de diferentes classes, apresentam papel importante no controle de uveítes não infecciosas como redutores da dose ou poupadores de glicocorticoides e, adjuvantes no controle inflamatório;

f) além dos medicamentos acima citados são usados também azatioprina 50mg, ciclosporina 10mg, 25mg, 50mg e 100mg comprimidos e 100mg solução oral, metilprednisolona 500mg e adalimumabe 40mg;

g) pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica são ofertados os medicamentos azatioprina 50mg, ciclosporinas e adalimumabe; pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica são ofertados os medicamentos azatioprina 50mg, ciclosporinas e adalimumabe;

h) em Pernambuco, o medicamento azatioprina 50mg (Imuran) é fornecido para Uveítes não infecciosas no Programa Farmácias de Pernambuco, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas PCDT para Uveítes não infecciosas;

i) uma vez que a doença de Behçet está nessa categoria (uveíte não infecciosa), o medicamento pode ser fornecido, ressaltando-se que, para acesso ao medicamento, é necessário dar entrada, na Farmácia de Pernambuco, em cadastro que será avaliado/autorizado para posterior recebimento do medicamento pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica- CEAF;

j) o CID-10 a ser utilizado é de Uveítes Não Infecciosas (CID-10- H30.1, H30.2, H30.8, H15.0 e H20.1) e não o CID-10 específico da Doença de Behçet (M35.2), tendo em vista que não existe protocolo de medicamentos para esse CID específico, mas apenas para as demais uveítes não infecciosas.

A Secretaria de Ciência, Tecnologia Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (Sctie/MS) encaminhou o Ofício nº 428/2022/SCTIE/MS (Documento 63), com a Nota Técnica nº 471/2022-DAET/CGAE/DAET/SAES/MS, da Coordenação-Geral de Atenção Especializada, contendo os seguintes esclarecimentos:

a) a Doença de Behçet é uma doença imunomediada, sendo de ocorrência predominante em alguns grupos que podem ser identificados por fatores genéticos e ambientais. Se dá por meio de uma inflamação crônica dos vasos sanguíneos (vasculite) capaz de ocasionar úlceras doloridas na boca e órgãos genitais, bem como lesões na pele, problemas oculares, nas articulações, no sistema nervoso e no trato digestivo que podem ser acometidos pelo processo inflamatório descontrolado, trombose em veias, além da formação de aneurismas em diferentes artérias;

b) não há protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para a doença de Behçet. Vale informar que a Doença de Behçet é uma das principais causas de uveítes não infecciosas, conforme identificamos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Uveítes não Infecciosas (0027850831);

c) o medicamento Azatioprina está no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Uveítes não Infecciosas, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 13, de 11 de setembro de 2019, encontra-se inscrito na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e deve ser disponibilizada pelos estados e municípios, segundo Nota Técnica 108 do DAF/SCTIE;

d) tendo em vista as atribuições de cada ente decorrentes do princípio da descentralização, cabe ao gestor local a execução do atendimento da população, devendo, a nível ministerial, apenas a normatização, a regulação, a formulação das políticas e o gerenciamento do sistema de informações.

É o que se põe em análise.

O paciente Flávio dos Santos Boaventura, diagnosticado com Doença de Behçet e residente em Canudos/BA (Documento 1, página 4), não recebeu o medicamento Azatioprina da Secretaria de Saúde da Bahia. Conforme relatado pela Promotoria de Justiça de Uauá/BA, o medicamento fora solicitado pelo paciente e negado pela Prefeitura de Canudos e pela Dires de Juazeiro, ambas no Estado da Bahia (Documento 1, página 30), o que se verifica no Documento 1, páginas 4 a 7.

Já no âmbito desta Procuradoria da República, colheram-se informações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, das quais se extrai que a Doença de Behçet é uma das principais causas de uveítes não infecciosas, como descrito no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Uveítes não Infecciosas.

Portanto, no caso de a Doença de Behçet dar causa à uveíte não infecciosa, o medicamento Azatioprina está contemplado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas das Uveítes não Infecciosas, de acordo com a Portaria Conjunta n.º 13, de 11 de setembro de 2019, e encontra-se inscrito na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), devendo ser disponibilizado pelos estados e municípios, segundo a Nota Técnica n 108 do DAF/SCTIE.

Em Pernambuco, a Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde informou que, no SUS/PE, a Doença de Behçet, conforme Protocolo do Ministério da Saúde (DOC 1), é considerada uma uveíte não infecciosa, caracterizada pela inflamação da úvea, camada vascular média dos olhos (Documento 48).

Assim, constata-se que a Secretaria de Saúde de Pernambuco fornece o medicamento em questão para os usuários do SUS deste estado, desde que indicado o CID de uveítes não infecciosas (CID: 10-H30.1, H30.2, H30.8, H15.0 e H20.1), conforme informações da Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde (SEAS - SES/PE), a seguir transcritas:

Quanto ao **item “c”**, que questiona se o medicamento Imuran 50mg (Azatioprina - 50mg) é utilizado no tratamento de pacientes diagnosticados com Doença de Behçet (CID: M35.2) em Pernambuco, informamos que o medicamento Azatioprina 50mg (Imuran) é fornecido para Uveítes não infecciosas no Programa Farmácias de Pernambuco, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas-PCDT para Uveítes não infecciosas (**DOC 1**).

Uma vez que a doença de Behçet está nessa categoria, o medicamento pode ser fornecido. Ressaltamos que, para acesso ao medicamento é necessário dar entrada, nas Farmácias de Pernambuco, em cadastro que será avaliado/autorizado para posterior recebimento do medicamento pelo Componente Especializado da Assistência Farmacêutica- CEAF (DOC 2). Salientamos, ainda, que o CID-10 a ser utilizado é de Uveítes não infecciosas (CID-10 H30.1, H30.2, H30.8, H15.0 e H20.1) e não o CID-10 específico da Doença de Behçet (M35.2), tendo em vista que não existe protocolo de medicamentos para esse CID específico, mas apenas para as demais uveítes não infecciosas.

Encaminhamos, também, para complementação das informações, o Guia de Orientação do usuário com uveítes não infecciosas (**DOC 2**) e o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas- PCDT da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC (**DOC 3**).

Dessa forma, tendo prestado as informações pertinentes sobre o que lhe foi solicitado, esta Secretaria Estadual de Saúde se mantém à disposição para prestar os esclarecimentos ulteriores que se fizerem necessários e, na oportunidade, renovamos os protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

Cristina Valença Azevedo Mota

Secretária Executiva de Atenção à Saúde

SEAS - SES/PE

Noutras palavras, em Pernambuco, os pacientes do SUS diagnosticados com Doença de Behçet, por ser esta doença categorizada como uveíte não infecciosa segundo a Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde deste estado, podem receber o medicamento Azatioprina 50mg (Imuran), desde que indicado o(s) CID(s) para uveítes não infecciosas na prescrição médica.

Na esfera federal, além de informar a possibilidade de dispensação do Azatioprina pelo PCDT de Uveítes Não Infecciosas, a Conitec informou que não recebeu qualquer pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, do medicamento Azatioprina, para tratamento da Doença de Behçet, seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante.

Ora, se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação do medicamento especificamente para a Doença de Behçet, o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro de 2011.

Nesse contexto, não se vislumbram outras providências a serem adotadas por este órgão ministerial, no âmbito de suas atribuições.

Contudo, tratando-se de medicamento incluído em PDCT, inscrito na RENAME e cuja disponibilização é de responsabilidade de estados e municípios (Nota Técnica 108 do DAF/SCTIE), e considerando que a recusa do fornecimento, relatada na notícia que originou os autos, ocorreu em dois municípios do Estado da Bahia, cabe averiguar se a Secretaria de Saúde da Bahia fornece o medicamento Azatioprina 50mg (Imuran), conforme PCDT aprovado pelo Ministério da Saúde. Tal apuração, contudo, não se insere nas atribuições do 7º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito. Determino, ademais, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins indicados no parágrafo anterior.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 17, § 1º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMPF nº 87, de 2006, para revisão.

Em caso de homologação desta promoção pela 1ª CCR/MPF, nos termos do Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do MPF (aprovado na 8ª Sessão Ordinária, em 10/10/2018), a Divisão Cível da PR-PE deverá encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia, para que lá se avalie a necessidade de adoção de providências.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 118, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 15 a 17 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	Contato Telefônico
Das 19h de 15 de agosto de 2022às 7h de 17 de agosto de 2022.	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	86 3214-5930

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 120, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nodia16de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022,RESOLVE:

Art. 1º. Designar as seguintes servidoras da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí para exercerem serviço extraordinário no período abaixo especificado:

Período	Servidores	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 16 de agosto de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	(86) 3214-5989
	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	(86) 3214-5989
Das 14 h às 19 h do dia 16 de agosto de 2022.	Lylían Dayse Peres de Araújo Tenório (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	(86) 3214-5930

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 121, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Divulga escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauíno período de 15a 31 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022, na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, na Portaria PGR/MPF nº 338, de 31 de maio de 2022, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar a escala de plantão de membro da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no seguinte período:

Período	Procurador	Contato Telefônico
15 a31 de agosto de 2022.	MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA	3214-5940

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 122, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário nos dias 21 e 22 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, e nas disposições da Portaria PRE/PI nº 117, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar as seguintes servidoras da Procuradoria da República no Piauí para exercer serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contatos telefônicos
Das 14 h às 19 h do dia 21 de agosto de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 22 de agosto de 2022.	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE)	86 3214-5989
Das 14 h às 19 h do dia 21 de agosto de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 22 de agosto de 2022.	Márlia Monteiro Martins (GABPRE)	86 3214-5989
Das 14 h às 19 h do dia 21 de agosto de 2022. e Das 14 h às 19 h do dia 22 de agosto de 2022.	Lylian Dayse Peres de Araújo Tenório (assessoria Procurador Eleitoral Auxiliar)	86 3214-5930

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 123, DE 12 DE AGOSTO DE 2022

Determina a escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares no período de 19 a 22 de agosto de 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, considerando o disposto no art. 3º da Portaria PRE/PI nº 117/2022, de 4 de agosto de 2022, RESOLVE:

Art. 1º. Divulgar escala de plantão dos Procuradores Eleitorais Auxiliares da seguinte forma:

Período	Procurador Eleitoral Auxiliar	CONTATO TELEFÔNICO
Das 19 h do dia 19 de agosto de 2022 às 7h do dia 22 de agosto de 2022	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	86 3214-5930

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA PRRJ Nº 846, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Exclui a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos no período de 15 a 19 de agosto de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando o Memorando nº 2173/2022/PRR 3ª Região que solicita a exclusão da Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos, no período de 15 a 19 de agosto de 2022, em virtude sua participação na Comissão de Correição Ordinária do estado do Mato Grosso, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República JOANA BARREIRO BATISTA da distribuição de todos os feitos, no período de 15 a 19 de agosto de 2022, sem posterior compensação.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 847, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Portaria PRRJ Nº 728/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ do período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ solicitou cancelamento de sua licença-prêmio marcada para o período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022 (Portaria PRRJ Nº 728/2022, publicada DMPF- e Nº 129 - Extrajudicial, de 12 de julho de 2022, página 31), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 728/2022 para cancelar a licença-prêmio da Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ, no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 2022, incluindo-a, neste período, na distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA/P.A. Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

PA - ANPC - MINISTÉRIO DA SAÚDE - LENA VANIA NUNES DAS NEVES
SEREJO - DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

Considerando o interesse da parte requerida em celebrar Acordo de Não Persecução Cível nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.015.000658/2020-10;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar a celebração do Acordo de Não Persecução Cível nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.015.000658/2020-10 a ser firmado entre as partes interessadas;

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, instruindo-o com cópia do documento PRM-MCE-RJ-00004271/2022;

Encaminhe-se cópia desta portaria à eg. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão na sua base de dados e dê-se publicidade a este ato, na forma do artigo 9º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho PRM-MCE-RJ-00004214/2022.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 9, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 08/08/2022, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000054/2022-66;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas pelo seu ex-empregado, Sr. Renato Costa Pinheiro, com o auxílio dos tesoureiros Douglas Alves de Oliveira e Renata Kelly Guimarães da Costa Cordovil, nas prestações de contas das Unidades Lotéricas Sinal Verde (Convênio 19019329-8), América (Convênio 19003291-0), Ferreira Doria (Convênio 19003272-3), Favorita (Convênio 19019275-5), Acertei (Convênio 19019276-3) e Casa Lotérica Mutuá (Convênio 19023057-6), no âmbito da agência Alcântara (00889) a partir de janeiro/2017, causando um prejuízo de R\$ 9.072.325,81 para a CAIXA, em valores de agosto/2018. A representação veio instruída com o Relatório Conclusivo e o Relatório Complementar do Processo Disciplinar e Civil nº RJ.0889.2018.C.000290 e da Resolução nº 105/2021.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – UNIDADES LOTÉRICAS – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – SINAL VERDE (CONVÊNIO 19019329-8) - AMÉRICA (CONVÊNIO 19003291-0) – FERREIRA DORIA (CONVÊNIO 19003272-3) - FAVORITA (CONVÊNIO 19019275-5) - ACERTEI (CONVÊNIO 19019276-3) – CASA MUTUÁ (CONVÊNIO 19023057-6) – FUNCIONÁRIO DA CAIXA – MANIPULAÇÃO DE VALORES BANCÁRIOS – AGÊNCIA ALCÂNTARA (00889)”.

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. tendo em vista a atual orientação da 5ª CCR, não será necessário o envio da presente portaria àquela Câmara de Coordenação e Revisão para fins de ciência, devendo ser efetuados, entretanto, os registros e avisos pertinentes via Sistema Único;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

Ref. nº PRM-VTR-RJ-00006132/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer tratativas para entabulação de TAC visando por fim à ação civil pública n. 5007023-30.2020.4.02.5104 em curso na 3ª Vara Federal de Volta Redonda, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE PINHEIRAL-RJ e do INEA-RJ, tendo por objeto a ocupação indevida da faixa marginal de proteção de 100 metros do Rio Paraíba do Sul no local onde funcionava o Areal Parque Maíra, em Pinheiral-RJ;

CONSIDERANDO que, naquele processo, o MUNICÍPIO DE PINHEIRAL manifestou intenção de firmar TAC, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requerido ao Juízo a suspensão do processo por 60 dias, para tratativas;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de estabelecer tratativas para a elaboração de TAC tendo por objeto a solução dos ilícitos ambientais referentes à indevida ocupação da faixa marginal de proteção de 100 metros do Rio Paraíba do Sul no local onde funcionava o Areal Parque Maíra, em Pinheiral-RJ, tema da ação civil pública n. 5007023-30.2020.4.02.5104, bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (“O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”);

II – a elaboração de minuta de TAC, bem como o seu envio às partes do processo coletivo, a fim de que se manifestem sobre os termos propostos.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Por fim, para efeito de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a iminência do transcurso do prazo normativo do trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000006/2022-47 noticiando a má prestação do serviço de saúde consubstanciada na falta de vagas para a realização do procedimento cardíaco: Estudo Eletrofisiológico e Ablação Hospital Municipal de Macaé.

Determina a instauração de inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: APURAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE / HOSPITAL MUNICIPAL DE MACAÉ / PROCEDIMENTO DE ABLAÇÃO.

Após, reitere-se o Ofício PRM-MCE nº 331/2022 à Secretaria Municipal de Saúde de Macaé com expressa indicação das cominações legais para o caso de falta injustificada ou retardo indevido do cumprimento das requisições ministeriais.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste inquérito civil.

FABIO BRITO SANCHES
procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

Interessados: Municípios de Petrópolis, Três Rios, Areal, Comendador Levy Gasparian, Paraíba do Sul, Paty do Alferes e Sapucaia. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PFDC - Ação Coordenada - Educação - Art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9394/96 - Estudo de História e Cultura Afro-brasileira e indígena - Necessidade de acompanhar as ações adotadas para o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Petrópolis.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do ofício/PRRJ/PRDC/SGS nº 7728/2022, necessidade de acompanhar as ações adotadas para o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, públicos e privados, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República em Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à PFDC;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMF nº 87/2006);

b) a expedição de ofício às Secretarias Municipais de Educação de cada município abrangido por esta PRM, requisitando informações acerca de todas as ações implementadas entre os anos de 2015 e 2022 para o estudo da História e Cultura Afro-brasileira e Indígena nos estabelecimentos de ensino fundamental, nos termos do art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei 9394/96;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI

Procuradora da República

Em Substituição ao Titular do 1º Ofício da PRM/Petrópolis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhes foram conferidas;

Considerando que a Resolução nº 159, de 6 de outubro de 2015, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, previu a manutenção de escala de membro para atuação em regime de plantão eleitoral (art. 1º, §2º), a ser veiculada por portaria subscrita pelo(a) titular da Procuradoria Regional Eleitoral em cada Estado (art. 2º),

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria PRE/RN nº 23, de 30 de junho de 2022.

Art. 2º Estabelecer a escala do plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte, referente ao mês de julho de 2022, da forma que segue:

PROCURADOR	PERÍODO
RODRIGO TELLES DE SOUZA	1 a 21.07.2022
GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	22 a 31.07.2022

Art. 3º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2022.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 6, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d”, e art. 6º, VII), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos seguintes bens e interesses os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 5º, I, c, III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a notícia de fato autuada sob o n. 1.29.004.000084/2022-91, instaurada para apurar supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (FUPF), relativamente à situação de estudantes que corriam o risco de serem despejados ou obrigados a se retirarem dos apartamentos onde moravam através do Programa Residência Compartilhada da Universidade de Passo Fundo, construído em parceria com a Associação Beneficente Lucas Araújo, com o objetivo de disponibilizar moradias acessíveis aos estudantes matriculados em um dos cursos de graduação da FUPF;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação da citada NF,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (PFDC) para apurar supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO (FUPF), relativamente à situação de estudantes que corriam o risco de serem despejados ou obrigados a se retirarem dos apartamentos onde moravam através do Programa Residência Compartilhada da Universidade de Passo Fundo.

Dessa forma, determino ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria;
- 2) cumpra-se o item 2 do despacho juntado no documento 19.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 3 DE AGOSTO DE 2022

IC 1.31.000.0001132/2020-89. Assunto: apuração de possíveis condutas improbas e criminosas no procedimento licitatório para o desenvolvimento de software para atender a SESDEC/RO.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a suposta prática de improbidade administrativa envolvendo práticas de improbidade administrativa e condutas criminosas de agentes públicos e particulares, no procedimento licitatório para o desenvolvimento de software para atender a Secretaria de Estado da Segurança Pública, Defesa e Cidadania- SESDEC, custeado com recursos de convênio celebrado com o Ministério da Justiça.

O presente procedimento teve início a partir de representação encaminhada ao Ministério Público Federal (MPF) dando conta de possíveis irregularidades na execução dos Convênios SENASP/MJ 776351/2012 e SENASP/MJ 777334/2012, firmados em 2012, consolidados por meio do Contrato nº 145/PGE-2014, celebrado entre a SESDEC/RO e a empresa TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Segundo o representante, o procedimento licitatório em questão foi realizado com recursos federais provenientes do Processo nº 01.1501.00037-00/2013. Reporta que o software objeto da licitação, entregue em 2014, não atendeu às especificações previstas no Edital.

Acrescenta que o Ministério Público do Estado de Rondônia também foi comunicado destes ilícitos em setembro do ano de 2016.

Por fim, assevera que, em agosto de 2020, o MPE/RO entregou às Polícias Militar e Civil do Estado de Rondônia o Sistema de Análise Criminal, desenvolvido pela 26ª Promotoria de Justiça, com o aparente fim de atender ao objeto da licitação acima mencionada.

Na instrução deste feito foram solicitadas informações ao Ministério Público de Rondônia, ao Tribunal de Contas de Rondônia e ao Tribunal de Contas da União.

No Ofício nº 42/2021/GABPRES/TCERO, o TCE-RO informou, em síntese, que ainda está pendente de apreciação a Tomada de Contas Especial nº 02910/20, a qual foi encaminhada àquela Corte de Contas pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e cidadania (SESDEC).

Já o TCU, por meio do Ofício nº 2563/2021-TCU/Seprec informou que perante aquele órgão tramita o TC 029.106/2020-6 que, atualmente, encontra-se na Secomp-1/Seproc para cumprimento do Acórdão 13061/2020-TCU – 1ª Câmara, que determinou ciência da decisão ao representante, e posterior arquivamento dos autos. Constou no Acórdão que a responsabilidade primária para a fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais compete ao órgão ou entidade concedente.

Quanto ao MPE/RO, este informou a instauração do Inquérito Civil nº 008/2018/20ªPJ, autuado sob o nº 2016001010023144, sendo posteriormente encaminhado a cópia integral através do Ofício SEI nº 817/2021/GAB-PGJ de 02.09.2021.

Também foi solicitado ao Ministério da Justiça informações a respeito dos Convênios SENASP/MJ 776351/2012 e SENASP/MJ 777334/201, o qual encaminhou, em resposta, o ofício nº 1790/2021/SE/MJ com os anexos nele relacionados.

É o relatório

Reexaminando os autos, verifica-se ser o caso de arquivamento dos autos.

No caso, a denúncia era de que o objeto licitado não atendeu às especificações previstas no Edital, ficando restrito ao registro de ocorrência policial, no âmbito da Polícia Civil, sendo que instituição já contava com dois softwares operando na mesma funcionalidade.

Acrescenta que o objeto licitado foi entregue e pago em 2004, mas que a empresa nada fez, e que o pouco realizado nos sistemas existentes foram feitos por funcionários do Estado e não pela empresa contratada.

No entanto, sabe-se que para a configuração do ato de improbidade administrativa impõe-se a prática de ação qualificada pelo elemento subjetivo, má-fé ou dolo genérico, que atrai a aplicação do estatuto mais severo da improbidade, não se confundindo com simples ilegalidades, irregularidades administrativas ou inabilidade do gestor na condução da coisa pública.

Na situação sub examine, não é possível nem mesmo verificar a prática de qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou no contrato, por que pela documentação juntada pelo próprio licitante constata-se que o objeto licitado foi devidamente entregue pela empresa vencedora do certame (TOQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA), constando ainda Relatório da Comissão de Fiscalização atestando que o serviço entregue pela empresa estava conforme os descritos no termo de referência e no edital de licitação (fls. 99-102 e 105 - pdf).

Corroborando o exposto acima, o relatório da tomada de contas especial de fls. 221-254 – pdf concluiu que todos os módulos previstos no termo de referência foram desenvolvidos e entregues pela empresa contratada, e que, embora não tenham sido implantados nas delegacias, não houve dano ao erário em relação à contratação do serviço de desenvolvimento e customização do referido sistema.

A não implementação de todos os módulos do sistema se deu por opção dos gestores do órgão, não se divisando dessa conduta a prática de nenhuma irregularidade, muito menos a ocorrência de possível improbidade administrativa. Deve ser destacado que a opção pela utilização ou não do sistema está inserida no âmbito do poder discricionário que, em regra, não é sindicável pelo Poder Judiciário, ainda mais no presente caso em que o serviço contratado foi entregue e a Corte de Contas afastou a ocorrência de possível em que a Corte de Contas afastou a ocorrência de dano ao erário.

Nesse sentido, cabe destacar a informação nº 22/8/2021/COPRE/CGCONV/SIGES/SEGEN acerca da prestação de contas dos Convênios nº 187/20212 (Plataforma +Brasil 776351) e nº 287/2012 (Plataforma +Brasil 777334). O referido expediente informa que as prestações de contas de ambos os convênios foram aprovadas com ressalvas, considerando o teor dos pareceres técnicos e financeiros anexados no procedimento.

Os pareceres apontaram algumas impropriedades evidenciadas nas prestações de contas dos referidos convênios, porém não resultaram em dano ao erário, sugerindo ao final pela aprovação final com ressalvas, o que ocorreu nos termos da informação nº 22/8/2021/COPRE/CGCONV/SIGES/SEGEN.

Portanto, vê-se que as verbas federais oriundas dos referidos convênios foram devidamente aplicadas, sem a constatação de eventual ilícito, pois o objeto licitado foi entregue pela empresa contratada à Polícia Civil. Ainda, as irregularidades administrativas formais, verificadas nos pareceres, não traduzem a essência do ato de improbidade, materializado no enriquecimento ilícito, dano ao erário e/ou desacato deliberado aos princípios regentes da atividade administrativa. Do mesmo modo, não se vislumbra caracterizada qualquer conduta típica criminal.

Ante o exposto, promovo o arquivamento dos autos por ausência de irregularidade, e os submeto à apreciação da c. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos art. 10, §1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Desnecessária a notificação do representante, em razão de seu falecimento.

À secretaria para as providências necessárias.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 155, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- tramita, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009665/2021-78, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Fornecimento de Medicamento. Notícia de falta de medicamentos de alto custo em todo Brasil. Medicamentos quimioterápicos orais: MESILATO DE IMATINIBE, DASATINIBE e NILOTINIBE.”;

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.009665/2021-78 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

LISIANE BRAECHER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 5 DE AGOSTO DE 2022

Autos: 1.35.004.000036/2020-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000036/2020-34 objetiva apurar supostas irregularidades envolvendo o curso de medicina da Universidade Federal de Sergipe - UFS, Campus Lagarto;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar supostas irregularidades envolvendo o curso de medicina da Universidade Federal de Sergipe - UFS, Campus Lagarto".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após conversão, imediata conclusão para fins de ARQUIVAMENTO.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Autos: 1.35.004.000057/2020-50

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000031/2020-10 objetiva apurar supostas irregularidades no contrato nº 34/2020, oriundo da dispensa de licitação nº 14/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sanitização de veículos em barreira sanitária para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) pelo Município de Lagarto/SE;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar inconformidades na execução do Convênio nº 13/2012, firmado entre a Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social - SEIAS e a Associação de Desenvolvimento de Moradores do Povoado Açu Velho, localizada em Lagarto/SE".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;

b) Após a conversão, determino o cumprimento da diligência determinada por meio despacho PRM-LGT-SE-00001048/2020.

c) Com o envio da resposta, voltem os autos conclusos;

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE AGOSTO DE 2022

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Autos: 1.35.004.000059/2020-49.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, I e II da Constituição Federal, no art. 6º, V da Lei Complementar nº 75/93, no art. 5º da Resolução CSMPPF nº 77/2004; e do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 181, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 7 de agosto de 2017, e considerando que:

1) a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

2) são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos da União quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 5º, V, "b" da LC nº 75/93);

3) é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

4) O Procedimento Preparatório n. 1.35.004.000031/2020-10 objetiva apurar supostas irregularidades no contrato nº 34/2020, oriundo da dispensa de licitação nº 14/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em sanitização de veículos em barreira sanitária para o enfrentamento da pandemia de Coronavírus (COVID-19) pelo Município de Lagarto/SE;

RESOLVE:

I - Converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, destinado a "apurar suposta posse irregular de Luciano Goes Paul no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, em razão de o mesmo estar proibido de contratar com o Poder Público por 8 anos".

II - Determinar a adoção das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial desta unidade do Ministério Público Federal para que proceda ao registro, autuação e publicação do feito;
- b) Após a conversão, notifique-se ao representante para que complemente, no prazo de 10 (dez) dias, com elementos probatórios, a representação, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 4, III, da Resolução CNMP nº 174/2017;
- c) Após término do prazo acima com ausência de resposta do representante, conclusos para fins de arquivamento.

ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE
Procuradora da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 152/2022
Divulgação: sexta-feira, 12 de agosto de 2022 - Publicação: segunda-feira, 15 de agosto de 2022

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**